

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

A HISTÓRIA DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

UBERLÂNDIA
2018

ALVINA GONÇALVES AZEVEDO

A HISTÓRIA DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado na
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, como
requisito básico pra a conclusão do Curso de Direito.
Orientador: Marco Aurélio Nogueira**

UBERLÂNDIA

2018

ALVINA GONÇALVES AZEVEDO

A HISTÓRIA DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, como requisito básico pra a conclusão do Curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Marco Aurélio Nogueira

Orientador

Professor Doutor Raoni Macedo Bielschowky

Membro

Professora Mestre Júnia Gonçalves Oliveira

Membro

*À Deus.
Aos meus pais.
Ao meu irmão.
Ao Matheus.
Ao meu orientador.*

RESUMO

O processo eleitoral é meio por qual se escolhe as autoridades que irão agir em nome do cidadão e que se legitima essa representação, sendo realizado por meio do voto. As primeiras eleições ocorreram na Colônia, onde por meio de um sistema de dois graus, se elegia de forma indireta o governo local e, depois por um sistema de quatro graus foram eleitos deputados para as Cortes de Lisboa. No Império havia eleições para os governos das cidades e das províncias, mas o direito ao voto era determinado por meio de um censo literário e outro econômico. Durante a Primeira República, aqueles que não eram analfabetos elegiam de forma direta o Presidente da República, o Vice-Presidente e os representantes do Congresso Nacional; e nos Estados e Municípios, se votava os representantes dos cargos do Executivo e Legislativo, conforme dispunha suas Constituições. Com a Revolução de 1930, o processo eleitoral foi renovado, destacando-se a criação da Justiça Eleitoral, a introdução do sufrágio feminino, a garantia do voto secreto e a adoção do sistema proporcional de eleição. No entanto, essa experiência foi interrompida com o golpe de 1937. A Constituição de 1946 reintroduziu todas as mudanças que a Constituição de 1932 trouxe ao Direito Eleitoral, o que fez com que o Brasil tivesse uma rica experiência democrática até 1964. No Regime Militar, permaneceram os critérios de capacidade eleitoral da Carta anterior. No entanto, além de eleições indiretas para a Presidência da República, o sistema representativo foi baseado no bipartidarismo. Atualmente, elegem-se, de forma direta, representantes para os cargos do Executivo e Legislativo, por meio do sistema majoritário e o proporcional, e é assegurado o sufrágio universal, realizado por meio do voto direto e secreto, sendo facultada aos analfabetos a necessidade de se alistar e votar. Logo, conhecendo as diversas formas de realização da capacidade eleitoral no decorrer da história brasileira, faz sentido a significação que *caput*, do artigo 14, da Constituição Federal, oferece à forma de realização da soberania popular.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Eleitoral; capacidade eleitoral ativa; capacidade eleitoral passiva; história do voto; sufrágio; eleições no Brasil.

ABSTRACT

The electoral process is a means by which one chooses the authorities that will act in the name of the citizen and that legitimizes this representation, being carried out by means of the vote. The first elections took place in the Colony, where by means of a system of two degrees, the local government was indirectly elected, and then by a four-degree system, deputies were elected to the Lisbon Courts. In the Empire there were elections for the governments of the cities and provinces, but the right to vote was determined by means of a literary and economic census. During the First Republic, those who were not illiterate directly elected the President of the Republic, the Vice President and the representatives of the National Congress; and in the States and Municipalities, if the representatives of the positions of the Executive and Legislative were voted, according to its Constitutions. With the Revolution of 1930, the electoral process had been renewed, highlighting the creation of Electoral Justice, the introduction of female suffrage, guaranteed secret ballot and the adoption of the proportional system of election. However, this experience was interrupted with the coup of 1937. The 1946 Constitution reintroduced all the changes that the 1932 Constitution brought to the Electoral Law, which made Brazil have a rich democratic experience until 1964. In the Military Regime, remained the electoral capacity criteria of the previous Charter. However, in addition to indirect elections for the Presidency of the Republic, the representative system was based on bipartisanship. Currently, representatives to the positions of the Executive and Legislative are directly elected through the majority and proportional system, and universal suffrage is guaranteed through direct and secret voting, and the need for illiterates is the necessity to enlist and vote. Therefore, knowing the various forms of electoral capacity during Brazilian history, it makes sense the meaning that caput, article 14, of the Federal Constitution, offers to the form of popular sovereignty.

KEYWORDS: Electoral Law; active electoral capacity; passive electoral capacity; history of the vote; suffrage; elections in Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O VOTO NO BRASIL COLÔNIA	10
1.1 ELEIÇÕES DAS CAMARAS OU CONSELHOS	11
1.1.1 Capacidade eleitoral ativa	12
1.1.2 Capacidade eleitoral passiva	13
1.2 ELEIÇÕES GERAIS PARA AS CORTES DE LISBOA	14
2 O VOTO NO IMPÉRIO BRASILEIRO	16
2.1 o exercício do direito ao voto no império	17
2.1.1 Capacidade eleitoral ativa	18
2.1.2 Capacidade eleitoral passiva no Império	20
2.1.3 Da obrigatoriedade do voto no Império	21
2.2 CRÍTICAS ÀS ELEIÇÕES DURANTE O IMPÉRIO	22
3 O VOTO NA REPÚBLICA VELHA	25
3.1 O SUFRÁGIO UNIVERSAL	27
3.1.1 Capacidade eleitoral ativa	28
3.1.2 Capacidade passiva eleitoral	31
3.2 DAS FRAUDES ELEITORAIS	34
3.2.1 O voto descoberto	34
3.2.2 A eleição “a bico de pena”	36
3.2.3 A “degola”	37
4 O VOTO NO ESTADO NOVO	38
4.1 A REFORMA ELEITORAL DA REVOLUÇÃO DE 1930	39
4.1.1 Capacidade eleitoral ativa e passiva	40
4.1.2 Obrigatoriedade do voto	43
4.1.3 O voto secreto	43
4.2 O ESTADO NOVO E O DIREITO AO VOTO	44
5 O VOTO NO FIM DO ESTADO NOVO AO REGIME MILITAR	46
5.1 CAPACIDADE ELEITORAL	47
5.2 OBRIGATORIEDADE DO VOTO	49
5.3 O SIGILO DO VOTO	51
6 O VOTO NO REGIME MILITAR	53
6.1 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA	54
6.2 OBRIGATORIEDADE DO VOTO	57
6.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O BIPARTIDARISMO	58
7 O VOTO NA ATUAL DEMOCRACIA	60

7.1	Capacidade eleitoral	61
7.2	Voto secreto	68
7.3	Obrigatoriedade do voto	69
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Do latim “*votu*”, o voto significa oferenda, promessa feita aos deuses. Atualmente, este é conceituado como o ato pelo qual o cidadão escolhe seus representantes nos cargos político-eletivos, concretizando o processo de manifestação da vontade popular. Assim, o “voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio”¹.

No Brasil, as eleições não se tratam de uma experiência nova. Desde a fundação das primeiras vilas e cidades já há o exercício do voto. Portanto, a história do povo como um ser política ser encontrada “na historias das repúblicas e vilas. Era nelas que a gente do Brasil exercitava o seu poder politico, elegendo e sendo eleita para os cargos da sua República”². Sabe-se que durante este período, o povo reunido na Igreja Matriz elegia o governo local – vereadores, juízes de paz e procuradores – por meio do sufrágio universal e do voto indireto, cujo processo era feito em dois graus. Posteriormente, houve eleições para as Cortes de Lisboa, cujo processo de votação era complexo e se realizava em quatro graus.

Durante o Império Brasileiro, em âmbito local votava-se para juízes e vereadores e em âmbito provincial à Câmara dos Deputados e ao Senado. Mas para que o cidadão adquirisse o direito de voto, além de não ser analfabeto, deveria preencher atributos econômicos e morais, devidamente trabalhado em textos legais.

Com a ascensão da República, o eleitor votava de forma direta, para os cargos de Presidente da República, do Congresso Nacional, na esfera federal. Já nos Estados e Municípios, os cidadãos votavam nos cargos do Executivo e Legislativo, conforme dispunha suas Constituições.

No período pós Revolução de 1930 até o início do Estado Novo, o processo eleitoral sofreu profundas transformações, destacando-se a introdução do sufrágio feminino, a criação da Justiça Eleitoral, a garantia do voto secreto, a adoção do sistema eleitoral proporcional e a necessidade de que partidos e candidatos fossem previamente cadastrados antes das eleições. Mas, essa experiência foi interrompida

¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

² FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. 2ª ed. rev. e atual – Brasília: TSE/SDI, 2005. p. 27-28.

com o golpe de 1937, pois não houve nenhum tipo de processo eleitoral durante o Estado Novo.

Com a queda de Getúlio, de 1946 a 1964, o Brasil passou uma rica experiência democrática, pois a Constituição de 1946 confirmou todos os pilares instaurados pela Constituição de 1932 e suspensos no período do Estado Novo.

Durante o Regime Militar foi criado um sistema representativo peculiar, cujas bases foram o bipartidarismo, eleições indiretas para Presidência da República, nomeação dos prefeitos das capitais e cidades consideradas de interesse nacional. E, nas eleições que ainda se realizavam de forma direta, mantiveram-se os critérios de capacidade eleitoral ativa e passiva da Carta constitucional anterior.

Atualmente, a Constituição Brasileira indica que o voto é uma das formas do exercício da soberania popular, tendo como características: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, secreto, direto, periódico, igual. E, como ensina Jairo Gomes, “embora expresse um direito público subjetivo, o voto é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (CF, art. 14, § 1º)”³.

No entanto, como demonstrado nas linhas anteriores, nem sempre esse conceito e forma de realização do sufrágio tiveram essas características. Daí a importância de conhecermos a história da extensão do voto no Brasil, pois ela representa a busca no aprimoramento da representação política e a ampliação do significado da participação.⁴ Neste sentido, indica Manoel Rodrigues Ferreira:

As modificações das leis eleitorais brasileiras sempre tiveram a finalidade de alcançar um aperfeiçoamento. É justo, pois, que consideremos as sucessivas modificações dos nossos regimes eleitorais como uma evolução, não obstante apresentarem, por vezes, alterações profundas, conseqüentes ao advento de nossos regimes políticos.⁵

Com o intuito de tornar esse trabalho mais didático, o mesmo será dividido em sete capítulos, sendo que cada um compreenda a um tempo da história do Brasil. Para tanto, adotaremos a tradicional divisão histórica: a Colônia, o Império, a Primeira República, a Era Vargas, o Período da Democratização ou República de

³ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, p. 50.

⁴ CHAIA, Vera. *A longa conquista do voto na história política brasileira*. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 16/04/2017. p.

⁵ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 17

1946, o Governo Militar, o atual Estado Democrático de Direito. E a fim de compreensão da atual dimensão do direito ao voto, cada capítulo tecerá temas referentes ao exercício do sufrágio, demonstrando os cargos públicos em disputa, a legislação e regras vigentes para a eleição. O principal objetivo é a compreensão da evolução dos conceitos de capacidade eleitoral ativa e passiva no Brasil.

Logo, é fundamental o estudo da história do voto para a compreensão das normas e princípios que garantem a participação política bem como a propagação dos ideais da democracia participativa durante a construção da República Federativa Brasileira. Afinal, se trata de uma recente pesquisa histórica, que está “preocupada mais em reunir e interpretar os dados do processo eleitoral em nível nacional e com poucos estudos que tratem da evolução dos aspectos da história do voto em nível local”⁶.

⁶ BARCELLOS, Jorge. *História do Voto no Brasil: da colônia à República*. Disponível em: < <http://www.sul21.com.br/jornal/eleicoes-2014-historia-do-voto-no-brasil/>>. Data: 27 de junho de 2014. Acesso em: 16/04/2017

1 O VOTO NO BRASIL COLÔNIA

Em 1532 Martim Afonso, por determinação de Portugal, iniciou uma grande expedição para o povoamento do Brasil, fato que culminou com a fundação da Vila de São Vicente e da Vila Piratinga, as quais foram constituídas rigorosamente de acordo com os aspectos da administração política – governo de República eleito pelo povo – da economia e da organização social⁷. Tendo como normas as Ordenações Filipinas, a organização política das cidades devia respeitar a noção de república portuguesa, indicando que as autoridades que fariam o governo local – vereadores, juizes de paz e procuradores – seriam pessoas escolhidas por meio de eleições.

Cabia a Coroa realizar a administração central, cujos cargos eram exercidos por delegados imediatos ao rei, e às Câmaras, realizar a administração local. Assim, durante o período colonial, nas vilas e cidades, havia eleições para os Conselhos ou Câmaras, sendo estes órgãos administrativos que nunca exerceram papel decisivo nas questões que envolviam a Colônia nem mesmo o Reino. As funções das Câmaras ou Conselhos eram vastas, pois,

A colônia sendo subordinada à Coroa Portuguesa, não era possível distinção de poderes, conforme a doutrina clássica de Montesquieu. Desta forma, cabia a este órgão reunir um juiz, dois vereadores e um procurador, a quem cabiam fazer obedecer as ordens reais, criar certas normas e executar a lei.⁸

Posteriormente, com a Revolução do Porto e a volta do Rei Dom João VI a Portugal, foi introduzido de um complexo processo eleitoral para a designação de deputados brasileiros para atuação junto às Cortes de Lisboa.

As duas experiências eleitorais durante a Colônia, foram diferentes como se demonstrará a seguir.

⁷ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 26.

⁸ FELONIUK, Wagner Silveira. *O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13fdf5cb75985771> > Acesso em: 29/03/2018

1.1 ELEIÇÕES DAS CAMARAS OU CONSELHOS

As primeiras eleições no Brasil ocorreram para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente. As regras e as atribuições das Câmaras ou Conselhos podem ser encontradas nas Ordenações Filipinas, em seu Livro I, Título 66:

Aos Vereadores pertence ter carregos (encargos) de todo o Regimento da Terra e das obras do Conselho, e de tudo que puderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dele possam bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não é guardada pela Justiça, como deve, requererão aos juizes, que olhem por isso. (t. 46, §24).⁹

Sabe-se que “em 22 de agosto de 1532 foram organizadas as primeiras eleições. Nenhum documento ou ata das eleições e das decisões tomadas pelos eleitores sobreviveram ao tempo, mas foi o início de uma tradição que duraria todo o período colonial”¹⁰. Além disso, o modo de eleição obedeceu às normas das Ordenações Manuelinas, as quais posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Filipinas. Este disciplinamento somente foi substituído pela lei de 1º de Outubro de 1828, a qual ficou conhecida como Regimento das Câmaras Municipais do Império¹¹.

A primeira legislação eleitoral brasileira foi o Código Eleitoral da ordenação do Reino, o qual foi reimpresso por ordem de Dom João IV, pois seus capítulos referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções, não distinguindo exatamente quais os órgãos da administração que seriam submetidos às eleições. Desta forma, as Ordenações do Reino de 1767, tratava:

“Dos juízos ordinários e de fora”, no título LXV, estabelecendo suas competências; “Dos vereadores” e das suas competências, no título LXVI; “Em que modo se farão a eleição dos juizes, vereadores, almotacés, e outros oficiais”, descrevendo minuciosamente o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; “Dos almotacés”, no título LXVIII; “Do procurador do Conselho”, no título LXIX; “Do tesoureiro do Conselho”, no título LXX; e “Do escrivão da Câmara”, no título LXXI.¹²

⁹ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*. 2ª ed, rev. – Rio de Janeiro: Top books, 2002. p. 12-13.

¹⁰ FELONIUK, *O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro*.

¹¹ PORTO, *opus citatum*, p. 20.

¹² FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 28.

O povo exercitava seus direitos e poderes políticos nas vilas e cidades, por meio de eleições indiretas a cada três anos, onde os “homens bons e o povo elegiam os eleitores, que, por sua vez, escolhiam os juízes, os vereadores e os procuradores”¹³. Neste sistema de dois graus, os eleitos eram designados para mandatos de um ano, havendo em único escrutínio a escolha de três Conselhos, sendo um para cada ano.¹⁴

As ordenações Filipinas mencionava a capacidade ativa – direito de votar – bem como a capacidade passiva – direito de ser votado – ao tratar das regras do processo eleitoral para os cargos das Câmaras. No entanto, havia muitas críticas durante todo o reinado acerca dos critérios de definição de capacidade ativa e passiva eleitoral, tendo como exemplo a queixa do conde de Cunha acerca do próprio Rio de Janeiro, relada por Oliveira Viana e transcrita por Walter Costa Porto:

Pelo que se vê esta Cidade, que, pela sua situação e porte, deve ser a cabeça do Brasil e nela a assistência dos vices-reis, sem ter quem possa servir de vereador bem servir cargo autorizado e só habitado de oficiais “mecânicos”, pescadores, marinheiros, mulatos, pretos, boçais e nus e alguns homens de negocio, dos quais muitos poucos podem ter este nome.¹⁵

Neste período era muito restrito o número de pessoas aptas a ocuparem os cargos eletivos fundamentais para a administração das Vilas.

1.1.1 Capacidade eleitoral ativa

Durante a colônia convocava-se as autoridades locais, nobres e a população em geral para as eleições sem prévio alistamento ou requisitos específicos, sendo então “o sufrágio universal, não havia qualificação previa de eleitores e nem restrições ao seu exercício”¹⁶. Além disso, o analfabeto não era excluído do direito de votar, pois havia disposição expressa que se quando os Eleitores não soubesse

¹³ NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 13.

¹⁴ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 29.

¹⁵ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 15.

¹⁶ FERREIRA, *opus citatum*, p. 30.

escrever “ser-lher-á dado um homem bom, que com eles escreva com juramento, que não descubra o segredo da eleição. (M. liv. I, t. 45, pr.)” ¹⁷.

Neste sentido, podiam votar os homens bons e o povo, sendo o sufrágio exclusivamente masculino. De acordo com as Ordenações Filipinas, os primeiros deveriam “ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terra) e não possuir impureza de sangue” ¹⁸, abrangendo os nobres de linhagem e seus descendentes, senhores de engenho, a alta burocracia civil e militar e seus descendentes, bem como os burgueses que se enriqueceram como o comércio. Sobre quem pertencia ao povo não é clara a designação, podendo ser entendido “os homens livres que não pertencessem à categoria dos homens bons” ¹⁹, ou seja, tratava-se dos oficiais mecânicos, “que era a plebe que tinha o direito de votar, mas não de ser votada” ²⁰.

1.1.2 Capacidade eleitoral passiva

Acerca da capacidade eleitoral passiva, “apenas os homens bons eram elegíveis para ocupar os postos da administração local” ²¹. O corpo eleitoral das Vilas era composto pelos homens bons, que conforme indicações das Ordenações Filipinas e as Leis do Reino de Portugal, “tendo seus nomes inscritos em Livros da Nobreza, nas Câmaras, somente eles poderiam ser eleitos” ²². Além disso, a vereança era “mais um múnus que um privilégio – obrigatório, não remunerado – esse oficialato das governanças das vilas não deveria, por outro lado, ser entregue a quem não tivesse partes e qualidade para servirem” ²³. Ou seja, deveriam ser retirados do exercício dos cargos e inclusive de votar aqueles que executavam trabalhos manuais, os mestiços, os trabalhadores rurais, os negociantes de vara e côvado e os taberneiros ²⁴.

¹⁷ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 15.

¹⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 13.

¹⁹ *Ibidem*, p. 13.

²⁰ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 30.

²¹ NICOLAU, *opus citatum*, p. 13.

²² PORTO, *opus citatum*, p. 15.

²³ *Ibidem*, p. 19.

²⁴ ARAÚJO, Washington Luís Bezerra de. *O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império*. Monografia (Especialização) – Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. p. 8.

1.2 ELEIÇÕES GERAIS PARA AS CORTES DE LISBOA

No dia 29 de novembro de 1807, em terras lusitanas embarcara juntamente com o Príncipe Regente de Portugal entre 10000 e 15000 pessoas, rumo à Colônia Portuguesa. O grupo incluía pessoas da nobreza, conselheiros reais e militares, juízes, advogados, comerciantes e suas famílias ²⁵. Ocorria, assim, a transferência da família Real para o Rio de Janeiro, que fugia da invasão francesa em Portugal.

Durante o período em que a Corte habitou o Brasil houve inúmeras mudanças, tendo como ápice no dia 16 de dezembro de 1815, onde “D. João elevou o Brasil à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves e promoveu o Rio de Janeiro a sede oficial da Coroa” ²⁶.

Entretanto, no momento em que Portugal fora liberto da ocupação napoleônica, em 1815, começou um movimento que culminou na Revolução Liberal do Porto de 1820, que reivindica “a convocação das cortes para elaborar uma constituição para o país, o imediato retorno da Corte para Portugal e a restauração do monopólio comercial com o Brasil” ²⁷. Neste sentido, foram convocadas as Cortes e houve o retorno da Corte portuguesa para Lisboa.

A convocação das Cortes de Lisboa, que era um órgão de caráter consultivo e reunia representantes do clero e da nobreza, “previa a participação de deputados eleitos no Reino do Brasil e em outros territórios ultramarino” ²⁸. Desta forma ocorreram as primeiras eleições gerais no território brasileiro, onde foram eleitos “os deputados às Cortes de Lisboa, que se dividiram entre vermelhos (republicanos) e azuis (monarquistas), mas estes liberais, isto é com Constituição e Parlamento eleito pelo povo” ²⁹.

Essas eleições seguiram as instruções da Constituição de Cadiz, fruto da revolução espanhola de 1820 ³⁰, as quais tiveram apenas pequenas modificações

²⁵ GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganam Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. – São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 68.

²⁶ *Ibidem*, p. 218.

²⁷ CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos* – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/704/eleicoes_brasil_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/04/2018. p. 15.

²⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 15.

²⁹ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 44.

³⁰ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 22.

para se adequarem às particularidades do reino português, culminando nas Instruções de 7 de março de 1821. A adoção desta constituição pelo povo português se justifica:

Por seu conteúdo de igualdade, abolição de privilégios, liberdade de profissão, sufrágio amplo – e sua própria história de criação, durante a invasão francesa, através da resistência da população – aquele texto havia se tornado o maior símbolo de liberdade política de seu tempo. Fora uma constituição criada por juntas organizadas no seio do povo Espanhol, enquanto o rei deposto Fernando VII era mantido cativo por Napoleão e seu irmão José. Suas limitações importantes ao poder do rei, ainda que mantendo a monarquia, foram alguns dos principais atrativos para os liberais portugueses.³¹

Fora introduzido no Brasil, desta forma, um complexo processo eleitoral de quatro graus, para a designação dos deputados às Cortes de Lisboa. Correspondia o primeiro grau as juntas eleitorais das freguesias ou das paróquias, que seriam compostas de todos os cidadãos que residiam na respectiva paróquia. O segundo grau seria as juntas de partidos, compostas por compromissários eleitos pelo povo. O terceiro grau compunha-se pelos eleitores de província ou das paróquias, eleitos pelos anteriores e responsáveis pela eleição dos deputados, cujo ato correspondia ao quarto grau³².

A legislação previa que os deputados seriam escolhidos no âmbito das províncias, não prevendo nenhuma qualificação previa dos eleitores do primeiro grau nas freguesias. Assim determinava o artigo 35: “As juntas eleitorais das freguesias serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respectiva freguesia (...)”³³. Havia qualificação somente para a eleição dos eleitores paroquiais ou das freguesias, os quais deveriam ser maiores de 25 anos.

Portanto, o povo em massa, inclusive os analfabetos podiam ser eleitores de primeiro grau para a eleição dos compromissários.

³¹ FELONIUK, *O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro*.

³² PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 24.

³³ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 53.

2 O VOTO NO IMPÉRIO BRASILEIRO

Para compreensão do sufrágio durante o Império Brasileiro é importante destacar o contexto social no qual a sociedade inseria-se naquele momento, afinal “após a declaração de independência, em 1822, D. Pedro I convocou eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa” ³⁴. Essa deveria ser composta pelos deputados das províncias do Brasil, e sua eleição foi regulamentada pela primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, cuja data de publicação é 19 de junho de 1822 ³⁵.

A independência de Portugal trouxe a necessidade da construção de uma identidade governamental bem como cultural ao Império Brasileiro que emergia. Neste sentido, foi outorgada pro Dom Pedro, em 25 de março de 1824, a primeira constituição brasileira, inspirada na Constituição Francesa. Essa carta foi “bem-sucedida ao organizar o estado e discriminar as fronteiras entre os diferentes poderes, sucumbiu apenas em 1881, substituída pela primeira constituição republicana” ³⁶.

Insta dizer que apesar do avanço filosófico e social, este instrumento não estava totalmente desvinculado da ideia de poder absoluto do soberano, pois se criou um poder Moderador que “se sobrepunha aos outros três poderes – executivo, legislativo e judiciário – e que arbitrava eventuais divergências entre eles” ³⁷. Mesmo assim:

Na primeira Constituição o Poder Legislativo era delegado à Assembleia Geral, composta de duas casas, a Câmara dos Deputados e o Senado. Cada legislatura durava quatro anos e cada sessão anual quatro meses. A Câmara era eletiva e temporária. O Senado era vitalício, sendo a nomeação do senador prerrogativa do Imperador, no exercício do Poder Moderador, escolhendo-o de lista tríplice elaborada pelos eleitores da província respectiva. Cada província tinha um senador para cada dois deputados. Para ser senador era necessário ser cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos; ter a idade mínima de quarenta anos; ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência aos que tivessem

³⁴ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil : uma história de 500 anos*, p. 18.

³⁵ JAEGER, GRACIELA ELIS REINHEIMER. *História do Voto no Brasil*. Monografia – Centro de de Ciências Jurídicas, Universidade Do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2004. p. 96

³⁶ GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para errado*, p. 219.

³⁷ *Ibidem*, p. 220.

prestado serviços à Pátria; e que tivesse de rendimento anual a soma de oitocentos mil réis.³⁸

Durante o Império havia eleição para diversos postos do sistema político. Votava-se em âmbito local para juiz de paz e vereadores, cujas funções eram as mesmas exercidas por estes durante a Colônia. Essas eleições foram importantes para a “criação de lideranças responsáveis pela governança das cidades e vilas”³⁹.

Em âmbito provincial, votava-se para a Câmara dos Deputados e para o Senado, e mesmo que essas eleições não gerassem governo, “serviam para dar sustentação parlamentar ao gabinete escolhido pelo imperador”⁴⁰.

Neste período, foram realizadas muitas “alterações na legislação que regulamentava as eleições, ocorridas, dentre outros motivos, para garantir maioria ao partido que estava no poder”⁴¹. No entanto, as reformas teriam mexido no acessório, não teriam maiores consequências. Mesmo quando mencionados, os aperfeiçoamentos são imediatamente desqualificados. Manipulação, fraude e violência dominariam as eleições do período, tornando-as falsas.⁴²

2.1 O EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO IMPÉRIO

No dia da votação, o povo era reunido na Igreja Matriz e, após a missa do Espírito Santo, montava-se assembleia eleitoral, que era composta pelo presidente (juiz de fora ou ordinário), o pároco, dois cidadãos escolhidos para serem secretários e mais dois cidadãos escolhidos para escrutinadores⁴³. Em seguida, os votantes depositavam, de forma escrita, a relação dos candidatos e suas respectivas funções, observando que o número de votados deveria ser o número de eleitores da paróquia.⁴⁴ Somente com o advento da Lei de 1875, que o voto secreto fora

³⁸ ARAÚJO, O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império, p. 21.

³⁹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 44.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 45.

⁴¹ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 21.

⁴² LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, nº 91, p. 13-51, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n91/n91a02.pdf>>. Acesso em: 03/04/2018. p. 14.

⁴³ FERREIRA. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 96.

⁴⁴ NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Coleção Descobrimos o Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. p. 14-15.

introduzido no país para eleição em 1º grau, assim os votantes deveriam depositar nas urnas uma cédula fechada por todos os lados ⁴⁵.

Na apuração das eleições, durante todo o império foi adotado apenas o sistema majoritário, tendo como variante o sistema majoritário-distrital que vigeu entre 1855-1875 e 1881 até o final deste período. Logo, neste período predominou o que se denominava de pluralidade relativa ou simples, onde “a circunscrição eleitoral era todo o território de cada província e em que cada eleitor depositava na urna uma cédula com um ou mais nomes; feita a apuração, os mais votados, até o número do prefixo, eram considerados eleitos” ⁴⁶.

Quanto ao direito ao voto, a Constituição de 1824 era clara ao mencionar que este era atribuído àqueles que fossem cidadãos e, só considerava como cidadão quem tivesse certos atributos econômicos e morais. Estes critérios estabelecidos para exercício dos direitos políticos foram objeto de grande detalhamento por parte dos textos legais.

2.1.1 Capacidade eleitoral ativa

Acerca da capacidade ativa do voto no primeiro grau de eleição, previa a Constituição do Império no seu artigo 91 que podiam votar os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. Além disso, indicava o artigo 92 da mesma lei que não votariam:

- I – Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras;
- II – os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos;
- III – Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas;
- IV – os religiosos e quaisquer, que vivam em comunidade claustral;
- V – os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego. ⁴⁷

⁴⁵ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 16.

⁴⁶ PORTO *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 49.

⁴⁷ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 90-91.

Seriam assim considerados eleitores de primeiro grau os cidadãos livres, incluindo-se aqui os libertos e ingênuos – os nascidos do ventre livre da mãe escrava –, que preenchessem os requisitos acima elencados bem como aqueles que estivessem passando por uma disputa na justiça ou estivessem sendo investigados, definidos como criminosos pela Constituição de 1824, teriam o poder de voto na primeira instância das eleições ⁴⁸.

Aqueles cidadãos aptos a votar eram obrigados “a comparecer à Igreja da freguesia, onde a eleição era realizada. Havia a possibilidade de o eleitor enviar sua cédula (na realidade, uma lista de nomes escritos em uma folha de papel) por um procurador” ⁴⁹. O voto por procuração foi vetado pelas Instruções Normativas de 4 de maio de 1842 ⁵⁰.

Já acerca do privilégio de exercer o direito ao voto nas eleições de segundo grau, na qual se elegiam deputados e senadores, indicava o artigo 94 da Constituição Imperial que

Podem ser eleitores (de 2º grau) e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléia paroquial (do 1º grau).
Esse mesmo artigo relacionava os que não tinham direito a voto: I – os que não tiverem de renda líquida comércio, ou emprego; II – os libertos; III – os criminosos pronunciados em querela ou devassa. ⁵¹

O direito do voto aos analfabetos, na Constituição de 1824 não havia nenhum impedimento. Mas, entre 1824 a 1842, a legislação eleitoral exigia que o eleitor assinasse a cédula eleitoral, o que na prática limitava o exercício do voto por essas pessoas ⁵².

A Lei Saraiva, de 1881 proibiu o sufrágio dos analfabetos, mas censo literário só começou a valer em 1882. Neste sentido, no primeiro alistamento, que passou a ser realizado por iniciativa do próprio cidadão, qualquer um poderia ser incluído, requerendo por escrito. Os títulos seriam entregues aos eleitores pelo Juiz e, em livro especial, deveriam exarar assinatura com efeito de recibo, sendo permitido “a

⁴⁸ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 19.

⁴⁹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 29.

⁵⁰ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 129.

⁵¹ *Ibidem*, p. 91.

⁵² NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*, p. 11.

assinar pelo eleitor que não souber ler ou não puder escrever, outro por ele indicado” ⁵³.

Todavia, em 1822 “pela primeira vez na historia eleitoral brasileira, os analfabetos iriam ser excluídos do sufrágio” ⁵⁴, pois haveria revisão do alistamento geral, sendo incluídos somente os cidadãos que requeressem e provassem as qualidades de eleitor e que soubessem ler e escrever, nos termos do artigo 8º, II, da Lei Saraiva.

2.1.2 Capacidade eleitoral passiva no Império

A capacidade passiva nas eleições de segundo grau, ou seja, os requisitos para que o cidadão fosse eleito como deputado ou senador, também se encontrava na Constituição de 1824. Desta forma, “além de estar habilitado para ser eleitor de segundo grau e ter renda mínima de 400 mil réis, outro requisito era imposto a quem quisesse ser deputado: professar a religião do Estado, ou seja, ser católico” ⁵⁵. E para que o cidadão fosse candidato ao senado, ele deveria

ter renda mínima de 800 mil réis anuais, ser cidadão brasileiro, ter 40 anos de idade ou mais (com exceção para os príncipes da Casa Imperial, que ganhavam assento no Senado aos 25 anos). Também deveria ser “pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Pátria” (Constituição de 1824, art. 45, III) ⁵⁶.

Outra inovação que a Lei Saraiva introduziu foi uma listagem de impedimentos à candidatura para o cargo de senador, deputado à Assembleia Geral ou membro da Assembleia Legislativa Provincial, em um capítulo muito extenso. Neste mesmo capítulo, estavam elencadas as causas de desincompatibilização. Logo, não podiam ser votados:

Os diretores gerais do Tesouro Nacional e os diretores das secretarias de Estado; os presidentes de província (eram nomeados pelo imperador), os bispos em suas dioceses, os comandantes de armas, os generais-em-chefe de terra e mar, os chefes de estações navais, os capitães de porto, os inspetores ou diretores de arsenais,

⁵³ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 106.

⁵⁴ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 106.

⁵⁵ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 20.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 20.

os inspetores de corpos de Exército, os comandantes de corpos, militares e de polícia, os secretários de governo provincial e os secretários de polícia da Corte e das províncias, os inspetores de tesouraria de fazendas gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação, o diretor geral e os administradores dos Correios, inspetores ou diretores de instrução pública, os lentes e diretores de faculdades ou outros estabelecimento de instrução superior, os inspetores das alfândegas, os desembargadores, os juizes de direito, os juizes municipais ou de órfãos e seus substitutos, os chefes de polícia, os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos, os desembargadores de relações eclesiásticas, os vigários capitulares, os governadores de bispado, os vigários gerais, provisores e vigários forâneos de procuradores fiscais e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes, diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, diretores e engenheiros-chefes de obras públicas, empresários, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos públicos ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxílio do qual possam auferir lucro pecuniário da fazenda geral, provincial ou das municipalidades.⁵⁷

2.1.3 Da obrigatoriedade do voto no Império

Em âmbito municipal, o eleitor deveria comparecer ao local designado para votar. Caso não comparecesse o eleitor por grave impedimento declarado ao presidente da mesa, aquele poderia mandar seus votos em carta fechada por meio de outrem, conforme permissão do artigo 8º da Lei de 1º de outubro 1828⁵⁸.

Institui-se multa para aquele que não comparecesse para votar ou que deixasse de declarar sua ausência ao presidente da mesa. Assim, regia o artigo 9º da Lei de 1º de Outubro de 1828:

Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembléa parochial; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela mesa da dita assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10\$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.⁵⁹

⁵⁷ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 233-234.

⁵⁸ BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 29/05/2018.

⁵⁹ *Ibidem*.

Posteriormente, a lei de 19 de agosto de 1846, proibiu o voto por procuração e, continuou determinando aplicação de multas aos eleitores faltosos.⁶⁰

Em âmbito provincial, permitiu-se o voto por procuração até a sanção da Lei de 4 de Maio de 1842, se houvesse legítimo impedimento para o comparecimento do votante, uma vez que a sua presença era obrigatória, conforme dispunha o artigo 8º do Decreto de 26 de Março de 1824:

Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legítimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabellião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.⁶¹

2.2 CRÍTICAS ÀS ELEIÇÕES DURANTE O IMPÉRIO

As eleições durante o período imperial tinham como fim dar sustentação parlamentar ao gabinete escolhido pelo Imperador. Para garantir a vitória nas urnas, utilizavam-se todos os recursos possíveis, como distribuição de cargos, fraudes eleitorais e, inclusive, o uso da violência.

Dentre as fraudes mais recorrentes observa-se que “em todo o período, a competição eleitoral toma a forma de uma luta pelo controle da definição do corpo de eleitores”⁶². Afinal, manipulando quem votaria nos cargos em disputa, tanto nas eleições indiretas quanto na direta, era mais fácil garantir a predominância nas urnas de resultados favoráveis à manutenção do poder daquele partido convocado para assumir o gabinete convocado pelo Imperador.

O processo de fraudar as eleições começava com a composição da mesa paroquial, pois ali se concentravam “todas as fases do processo eleitoral, da qualificação dos eleitores à apuração dos votos”⁶³. Essa mesa era “formada por homens considerados importantes em termos da política local. Portanto, havia um poder absoluto atribuído às mesas eleitorais”⁶⁴.

⁶⁰ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 144.

⁶¹ JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*. V 1. – Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Biblioteca, 1996. 3 v. p. 53.

⁶² LIMONGI, *Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência*, p. 15.

⁶³ *Ibidem*, p. 19.

⁶⁴ CHAIA, Vera. *A longa conquista do voto na história política brasileira*, p. 2.

No momento do alistamento dos eleitores de primeiro grau, durante as décadas de 1824 a 1875, não havia a exigência de apresentar documentos que comprovassem a renda daquele votante. Neste sentido, alerta Francisco Belisário Soares de Souza, que essa identificação dava margens a ocorrência de fraudes:

A condição a que se recorre mais geralmente para justificar todas as exclusões e inclusões é possuir-se ou não a renda legal. A lei constitucional não podia definir em que consistia e como reconhecer-se a renda líquida de 200 mil-réis; as leis regulamentares nunca o fizeram. A prova única que oferecem as partes litigantes perante a junta é a pior possível. A pior absolutamente falando, a tanto se rebaixa o homem! E no caso especial das contendas eleitorais é prova tão má que não há termos que a qualifique. Fulano e Sicrano, os dois mais indignos miseráveis da freguesia, juram, mediante qualquer paga, que dez, vinte, trinta indivíduos têm a renda legal para serem qualificados votantes, e tanto mais correntemente juram, quanto por si nada sabem, mas decoram bem o papel. Outros dois miseráveis, só comparáveis aos primeiros, depõem justamente o contrário. Sendo os cidadãos por sua parte gente desconhecida, ou quase, nenhum documento pode-se apresentar a seu respeito. Nada possuem, vivem de soldada, em terras alheias, não sabem ler nem escrever. Tudo isso se alega; porém responde-se que ninguém pode viver sem uma renda de 200 mil-réis, que o simples jornaleiro não vence por dia menos de mil, 1.500, 2 mil-réis. Incluem-se, pois, na lista os cidadãos em litígio, e, por seu turno, aqueles que neste sentido trabalharam vão alegar o mesmo que haviam há pouco refutado, para excluir os votantes do adversário.⁶⁵

Outra forma de fraude, cuja viabilidade recai sobre a formação da mesa paroquial, é a atuação de um conhecido personagem da política imperial: o fósforo. Sobre isso, é fundamental a lição de Jairo Nicolau, na qual cita a seguinte descrição feita pelo deputado conservador Francisco Belisário Soares de Souza:

O invisível, o fosforo, representa um papel notável nas nossas eleições, e mais ainda nas grandes cidades do que nas freguesias rurais. Um bom fósforo vota três, quatro, cinco e mais vezes, em freguesias, quando são próximas. Os cabalistas sabem que F. qualificado morreu, mudou de freguesia, está enfermo; em suma não vai votar: o fósforo se apresenta. É mui vulgar que, não acudindo à chamada um cidadão qualificado, não menos de dois fósforo se apresentem para substituí-lo, cada qual cabe melhores provas de sua identidade, cada qual tem maior partido e vozeira para sustenta-lo em sua pretensão.⁶⁶

⁶⁵ SOARES, Francisco Belisário de Souza. O sistema eleitoral no Império; com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. – Brasília: Senado Federal, 1979. p. 26.

⁶⁶ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 12-13.

Diante das críticas no decorrer dos anos, foram realizadas diversas reformas eleitorais e a legislação eleitoral deste período, “ficou mais exigente e introduziu uma série de mecanismos para coibir as fraudes eleitorais e reduzir a influencia do governo no pleito: a qualificação prévia, o título eleitoral, as ilegibilidades e o maior sigilo na votação” ⁶⁷. Essas modificações, portanto, tiveram como objetivo diminuir a influência do governo central no resultado das eleições e tornarem o processo eleitoral mais legítimo.

⁶⁷ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 16-17.

3 O VOTO NA REPÚBLICA VELHA

A queda da monarquia se consumou em 15 de novembro de 1889, momento em que Deodoro Fonseca assumiu o comando do Ministério da Guerra. Vários fatores indicavam o fim do regime monárquico no Brasil, e o episódio acima descrito apenas apressou tal fato. Dentre as considerações mais importantes, deve-se destacar que “a burguesia cafeeira permitiria à República contar com uma base social estável que nem o Exército nem a população urbana do Rio Janeiro podiam por si mesmos proporcionar”⁶⁸.

A república foi um regime outorgado ao povo brasileiro. era necessário legitimar a mudança de sistema de governo com a elaboração de uma Constituição. Contudo, “os republicanos de 89 temiam que as primeiras eleições para escolha dos representantes do povo à Constituinte fosse transformada em consulta popular, pois poderia ser eleita uma maioria monarquista”⁶⁹.

O Governo Provisório de Marechal Deodoro convocou a Assembleia Constituinte por meio de um decreto, que já vinculava o poder legislativo ordinário a um projeto de Constituição. Tal lei impunha a eleição indireta dos primeiros presidentes e vice-presidentes da República, retirando dos constituintes “o direito de decidir sobre o processo da eleição do presidente da República: se pelos próprios constituintes ou pelo povo”⁷⁰.

Em suma, a Constituição da República Velha, inaugurou o sistema presidencialista de governo no Brasil. Desta forma,

O Poder Executivo, que antes coubera ao imperador, seria exercido por um presidente da República, eleito por um período de quatro anos. Como no Império, o Legislativo foi dividido em Câmara dos Deputados e Senado, mas os senadores deixaram ser vitalícios. Os deputados seriam eleitos em cada estado, em um número proporcional de seus habitantes, por um período de três anos. A eleição dos senadores se dava por um período de nove anos, em número fixo: três senadores representando cada estado e três representando o Distrito Federal, isto é, a capital da República.⁷¹

⁶⁸ BORIS, Fausto; FAUSTO, Sérgio (Colab.). *História Concisa do Brasil*. 3ª ed. atual e ampl. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 132.

⁶⁹ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 256.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 269.

⁷¹ BORIS; FAUSTO, *opus citatum*, p. 141.

Sobre a organização dos entes federativos, a Constituição Federal de 1891 não fazia referência expressa a forma de funcionamento das instituições relacionadas à divisão dos poderes nos estados e nos municípios. Portanto,

Em cada estado, os constituintes tiveram grande autonomia para configurar o sistema político, o que resultou em diferentes escolhas em aspectos fundamentais, como: a duração dos mandatos do governador e do Legislativo estadual, a nomenclatura das instituições criadas, as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e a organização dos governos municipais. Essa variedade institucional da Primeira República era uma novidade em relação à uniformidade das instituições do Império e não foi conhecida em outro momento da história política brasileira.⁷²

Quanto ao sistema de votação e apuração, na República Velha, adotaram-se diversas variantes do sistema eleitoral majoritário, o qual foi usado nas eleições dos legislativos das cidades, dos estados e para o Congresso Nacional⁷³. Para a eleição do presidente da República, considerava a maioria absoluta dos votos, e, não sendo alcançada, o Congresso elegeria de forma indireta, e também por maioria absoluta de votos, um dentre os dois que tivessem sido mais bem votados na eleição direta, conforme o artigo 48 da Constituição de 1891⁷⁴.

Em relação ao direito ao voto, a Constituição inovou. Foi fixado o sistema de sufrágio direto e universal, deixando de lado o censo econômico para a definição da capacidade ativa e passiva eleitoral⁷⁵. Desta forma, as eleições, suprimida a primeira eleição presidencial, foram todas realizadas por meio do voto direto daquele eleitor devidamente alistado em conformidade com a legislação vigente.

A entrega do processo eleitoral à Justiça, ocorrida por determinação da Lei Saraiva, foi anulada durante a República Velha, pois os republicanos para garantirem-se no poder nas primeiras eleições substituiu a Justiça pela polícia e agentes do governo. Ou seja, não mais cabia ao poder Judiciário organizar, alistar eleitores, receber votos e realizar a apuração das eleições⁷⁶.

A eleição na República, como ocorreu no Império, se justificava para dar base ao governo republicano. Afinal “o sistema representativo da Primeira República estava baseado em um processo eleitoral em que as fraudes imperavam e os

⁷² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 48.

⁷³ *Ibidem*, p. 61.

⁷⁴ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 1, p. 398.

⁷⁵ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 141.

⁷⁶ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 288.

resultados não expressavam a vontade do eleitor, sendo fruto de manipulações perpetradas pela elite política”⁷⁷. Essa situação só mudou com a Revolução de 1930, onde com a estruturação da Justiça Eleitoral buscou-se conservar a verdade das eleições.

Desta forma, no que se refere à legislação eleitoral, apesar de alguns instrumentos legais virem a público, nenhum deles alterou profundamente o processo eleitoral da época⁷⁸. Sendo assim, para a compreensão das eleições durante essa primeira tentativa de instalação republicana, é necessário tecer alguns comentários sobre o exercício do sufrágio universal e as principais fraudes que perpetuaram neste período.

3.1 O SUFRÁGIO UNIVERSAL

A Constituição de 1891, como já dito, introduziu o sufrágio universal no Brasil, abolindo o censo econômico, tanto para eleitor quanto para candidato. Essa “decisão das lideranças republicanas de suspender o voto censitário se coadunava com o processo de democratização em curso em alguns países da Europa e das Américas”⁷⁹.

O alistamento e o voto não eram obrigatórios⁸⁰. Mas, matéria eleitoral não foi inovada sobre o censo literário, uma vez que permanecia a restrição de voto aos analfabetos desde a sanção da Lei Saraiva. Ademais, não houve nenhuma consideração em concreto sobre o sufrágio feminino.

Aspecto importante sobre o direito ao voto durante a República remonta-se a política dos Estados, também conhecida como “Café-com-leite”, em que as elites estaduais revezavam-se no poder, de forma a assegurar a manutenção da política social-econômica em vigor. Dentre essa situação, o sufrágio universal e facultativo facilitava o papel dos Coronéis para a definição das eleições.

⁷⁷ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 52.

⁷⁸ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 27.

⁷⁹ NICOLAU, *opus citatum*, p. 53.

⁸⁰ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p.27.

3.1.1 Capacidade eleitoral ativa

A primeira lei eleitoral da Primeira República, ou seja, o decreto nº 200-A, além de declarar que o voto seria realizado de forma direta, também tratou sobre a qualificação dos eleitores para a Assembleia Constituinte. Dentre as regras encontra-se à abolição da exigência de renda para ser eleitor, a redução da idade mínima para 21 anos e a exclusão dos analfabetos do processo eleitoral, exceto aqueles alistados pela Lei Saraiva (Lei de 9 de janeiro de 1881). Neste sentido dispunha a referida legislação:

Art. 4^a. São eleitores, e teem voto nas eleições:

I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever (decreto nº 6 de 19 de novembro de 1889).

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5^o. São excluídos de votar:

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bacharéis formados e doutores, e dos clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pae.

III. As praças de pret do Exercito, da Armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.⁸¹

Art. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos *ex-officio* no alistamento eleitoral pelas commissões districtaes e municipaes, salvo si tiverem perdido a capacidade politica,⁸² fallecido ou mudado de domicilio para município ou paiz differente.⁸²

No que se trata do procedimento de qualificação,

não era feita pelas autoridades judiciárias, ficando sob a responsabilidade de comissões distritais, que iniciavam a elaboração das listas de eleitores, e de comissões municipais, que finalizavam a qualificação. As comissões distritais eram formadas por um juiz de paz, um eleitor e o subdelegado da paróquia; as municipais, por um juiz municipal, o presidente da câmara de vereadores e o delegado de polícia. O eleitor insatisfeito com as decisões tomadas por essa comissão podia recorrer ao juiz de direito da comarca. Todos os que eram qualificados recebiam título de eleitor.⁸³

⁸¹ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 1, p. 364.

⁸² *Ibidem*, p. 373.

⁸³ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil : uma história de 500 anos*, p. 29.

Posteriormente, foram editados os Decretos nº 277-D, de 22 de março de 1890; 227-E, de 22 de março de 1890; e 480, de 13 de junho de 1890. Estes se referiam à ampliação do direito do voto ao estrangeiro, que foi automaticamente naturalizado brasileiro com a proclamação da República. Tais dispositivos refletem o ambiente tumultuoso do início da República, pois “pelos dois primeiros, concluí-se que os estrangeiros, mesmo que não o quisessem, seriam eleitores e naturalizados brasileiros, interpretação correta que o último decreto modifica, colocando tudo em seus devidos termos” ⁸⁴.

Promulgada a Constituição de 1881, essa lei confirmou a capacidade ativa eleitoral já definida pelos Decretos, deixando excluídos do direito ao voto os analfabetos e as mulheres, sob a justificativa de “que seriam mais influenciáveis, fosse pelos patrões, fosse pelos maridos e pais. Portanto, por esse argumento as mulheres e os analfabetos não teriam opinião política própria” ⁸⁵.

Fato curioso é que o direito ao voto feminino, não foi expressamente proibido no texto constitucional, apesar de várias propostas de emenda sobre o assunto. Quanto a omissão “pareceu que os constituintes quiseram deixar a solução à lei ordinária já que, se não foi dado, desde logo, o direito de voto à mulher, não se declarou que ela não podia se alistar, nem a incluíram entre os inelegíveis” ⁸⁶.

Assim previa a Constituição de 1881:

Art. 70. [...].

1º. Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados:

I – os mendigos;

II – os analfabetos;

III – os praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

IV – os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual. ⁸⁷

Editada a Lei nº 1269 de 15 de novembro de 1904, que ficou conhecida como Lei Rosa e Silva, o processo de alistamento dos eleitores foi modificado, passando a ser responsabilidade de uma comissão especial, no próprio município. Indicava a

⁸⁴ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 258.

⁸⁵ CHAIA, Vera. *A longa conquista do voto na história política brasileira*, p. 2.

⁸⁶ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 159.

⁸⁷ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 1, p. 399.

referia lei, no seu artigo 1º, que “Nas eleições federais, estaduais e municipais somente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da presente lei” ⁸⁸. Pela primeira vez, estabeleceu-se “a unidade de alistamento, isto é, um só título de eleitor para as eleições federais, estaduais e municipais” ⁸⁹. Essa medida promoveu o recadastramento de todos os eleitores brasileiros.

Outra mudança é a extinção do alistamento *ex-officio* e a necessidade do cidadão requerer seu alistamento como eleitor, nos termos do artigo 17 da Lei Rosa e Silva⁹⁰. Além disso, no momento da solicitação, para que fizesse prova da condição de alfabetizado, “o cidadão tinha de escrever perante a Comissão de Alistamento o seu nome, o estado de procedência, a filiação, a idade, a profissão e o endereço de residência” ⁹¹.

A última mudança durante a primeira república sobre a capacidade eleitoral e o alistamento, ocorreu com a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916. Caberia ao Judiciário, de forma exclusiva, realizar a qualificação dos eleitores nas eleições federais ⁹². Além disso, a documentação exigida para que o cidadão fosse alistável ficou mais exigente, pois deveria provar idade, capacidade de assegurar sua subsistência, residência por mais de dois meses no município e demonstração de saber ler e escrever:

Art. 5º O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado, e delle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1º É essencial que a lettra e firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do proprio alistando, por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso.

§ 2º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

- a) de idade maior de 21 anno, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento de que conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual ou passado de funcção electiva ou de cargo publico para o qual se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações

⁸⁸ JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*. V 2. – Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Biblioteca, 1996. 3 v. p. 14

⁸⁹ FERREIRA, A *evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 312.

⁹⁰ JOBIM; PORTO, *opus citatum*, p. 17.

⁹¹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 56.

⁹² *Idem*, *História do voto no Brasil*, p. 29.

- e tendo valor probatorio os titulos de eleitores expedidos até o anno de 1908;
- b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;
 - c) de residencia por mais de dous mezes no municipio: 1º) por documento comprobatorio da propriedade de predio em que resida; 2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio em que habite; 3º) ou por declaração do proprietario, ou de quem paga o aluguel do predio, de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor o de parentesco;
 - d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição, feita por documentos de onde se verifique alguma das seguintes hypotheses; 1º, que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o n. 4 do citado artigo; 2º, que preenche as condições do respectivo n. 5; 3º, ou que se naturalizou pelos meios legais.⁹³

3.1.2 Capacidade passiva eleitoral

Na Primeira República o direito de ser eleito foi regulado primeiramente pelo decreto 511, de 23 de junho de 1890. Defina o Regulamento Alvim as condições para a eleição dos membros do Congresso Nacional, portanto:

- Art. 1º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:
- 1º Estar na posse dos direitos de eleitor;
 - 2º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro;
 - 3º Para o Senado, ser maior de 35 annos e ter mais de nove de cidadão brasileiro.
- Art. 2º São inelegiveis para o Congresso Nacional:
- 1º Os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer e confissão;
 - 2º Os governadores;
 - 3º Os chefes de policia;
 - 4º Os commandantes de armas, bem como os demais funcçionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;
 - 5º Os commandantes de corpos policiaes;
 - 6º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos ha mais de um anno;
 - 7º Os funcçionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.⁹⁴

A Constituição de 1891 confirmou as condições de elegibilidade acima transcritas, mas tratava somente para os cargos federais, ou seja, senadores,

⁹³ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 85

⁹⁴ BRASIL. Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31/05/2018.

deputados, presidente e vice-presidente da República. De forma genérica, o §2º do artigo 70 deste texto constitucional, considerava inelegível os cidadãos que não fossem alistáveis ⁹⁵.

Para ser eleito para cargo no Congresso, o candidato deveria cumprir todas as exigências do artigo 26, da Constituição, que assim lecionava:

Art. 26: São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:
 1º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, e ser alistável como eleitor;
 2º para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.
 [...]
 Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.⁹⁶

Já para ser eleito presidente da República, a legislação não exigia inscrição prévia de candidatos ou partidos, permitindo o eleitor votasse em qualquer nome, inclusive o seu, para o cargo ⁹⁷. No entanto, para que fosse eleito, o cidadão deveria cumprir o §3º, do artigo 41 da Constituição:

Art. 41[...].
 [...].
 §3º São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:
 1º Ser brasileiro nato;
 2º Estar no exercício dos direitos políticos;
 3º Ser maior de trinta e cinco anos.

A primeira Lei Eleitoral, após a Constituição de 1891, foi a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892. Essa legislação introduziu uma listagem de incompatibilidades, que não permitia que determinados indivíduos fossem votados para Senador ou Deputados. A desincompatibilidade deveria ser verificada seis meses antes das eleições ⁹⁸.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

⁹⁵ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 1, p. 399

⁹⁶ *Ibidem*, 396.

⁹⁷ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 47.

⁹⁸ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 282.

- I - Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesou-ro Nacional;
- II - Os governadores ou presidente e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;
- III - Os ajudantes generaes do Exercito e da Armada;
- IV - Os commandantes de districto militar no respectivo districto;
- V - Os funcçionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;
- VI - As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;
- VII - Os membros do poder judiciário federal;
- VIII - Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;
- IX - Os funcçionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrão único. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do nº VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcçionarios.

Art 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pode ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gosar favores do Governo Federal, indicados nos números abaixo:

- 1º - garantia de juros ou outras subvenções;
- 2º - privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;
- 3º - isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos;
- 4º - privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

Paragrafo único. O cidadão que, eleito deputado ou senador, acceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o logar, para se mandar proceder a nova eleição.⁹⁹

Referindo-se ao cargo de presidente e vice-presidente, a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, também definiu incompatibilidades:

Art. 33. Não podem ser votados para taes cargos:

- 1º - os parentes consanguíneos e affins nos 1- e 2- grãos do presidente e vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;
- 2º - os ministros de estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;
- 3º - o vice-presidente que exercer a presidência no ultimo anno do período presidencial para o periodo seguinte e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho único. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os affeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.¹⁰⁰

⁹⁹ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*. V 1, p. 411-412.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 412.

3.2 DAS FRAUDES ELEITORAIS

Durante a Primeira República votar significava comparecer em uma unidade eleitoral no dia das eleições, apresentar o título de eleitor, inserir na urna a cédula eleitoral e assinar o livro de presença ¹⁰¹. O que determinava o resultado das eleições era a política dos Estados, “isto é, a política que fortifica vínculos de harmonia entre os estados e a União” ¹⁰². Por meio dessa política, foi possível a alternância do poder entre São Paulo e Minas Gerais, que configuraram a política café-com-leite, de forma que o Governo Federal prometia vinculação com os governos estaduais em troca de àquele ser eleito.

Com o intuito de moralizar as eleições, “várias leis versando sobre matéria eleitoral foram editadas, sem que houvesse aperfeiçoamento que evitasse a fraude e a manipulação do voto” ¹⁰³. As fraudes permeavam todo o processo eleitoral: no alistamento dos eleitores, na votação, na apuração dos votos e no reconhecimento dos eleitos. Grande parte desta situação devia-se ao voto aberto e a composição das comissões eleitorais, já que sua função foi retirada do Poder Judiciário, do início da República até 1916.

Diante disso, é fundamental descrever de forma minuciosa as fraudes mais recorrentes durante a Primeira República.

3.2.1 O voto descoberto

A legislação eleitoral da República Velha assegurou que ao voto devia ser garantido sigilo. Portanto, o voto era secreto, mesmo que a cabine indevassável não existe naquela época. Com intuito de efetivar esse direito, assim dizia a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892:

Art. 43 [...].

§6º A eleição será por escrutínio secreto. A urna se conservará fechada à chave, enquanto durar a votação. ¹⁰⁴

¹⁰¹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 66.

¹⁰² PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 198.

¹⁰³ JAEGER, *História do Voto no Brasil*, p. 105.

¹⁰⁴ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*. V 1, p. 415.

Não obstante a essa disposição, a Lei 426 de 7 de dezembro de 1896, permitiu que o eleitor realizasse seu voto de forma pública. Este procedimento que ficou conhecido como voto descoberto, o qual “foi uma das grandes imoralidades que a República instituiu em nossa vida política” ¹⁰⁵. Por meio deste tipo de votação, apresentavam duas cédulas à mesa eleitoral, sendo ambas assinadas ali e apenas uma era depositada na urna. A outra cédula, o eleitor levava consigo, depois de datada e rubricada pela mesa e os fiscais, sendo estes últimos vinculados a candidatos. A legislação determinava o procedimento da seguinte forma:

Art. 8º Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.

Parágrafo único: O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais.

Posteriormente, em uma melhor redação a Lei Rosa e Silva, melhorou a redação sobre o sistema de votação descoberto, de forma que deixou claro que cabia o sigilo do voto, mas se permitia ao eleitor votar de forma diversa:

Art. 57 - A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto.

Parágrafo único. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa eleitoral, uma das quais será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários.

A falta de unidade quanto à distribuição e confecção das cédulas eleitoras, é outro fato que pode ser remetido ao desrespeito ao sufrágio secreto. Afinal, as cédulas podiam ser manuscritas ou impressas, devendo ser apenas colocadas em invólucro fechado, sendo uma para cada cargo em disputa ¹⁰⁶. Além disso, “frequentemente os jornais publicavam cédulas dos candidatos que podiam ser recortadas pelos eleitores. Também era comum a distribuição de cédulas pelos cabos eleitorais durante o dia da eleição” ¹⁰⁷.

Pela conjugação da permissão do voto descoberto e falta de uniformização das cédulas eleitorais, a garantia do sigilo do voto pelo seu depósito em envelope

¹⁰⁵ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 304.

¹⁰⁶ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 67.

¹⁰⁷ *Idem*, *História do voto no Brasil*, p. 30.

não evitava “a coação das lideranças políticas locais, que poderiam, por exemplo, obrigar o eleitor a mostrar seu voto ou até substituir a cédula no caminho para o local de votação¹⁰⁸”. Portanto, o eleitor não tinha nenhuma garantia que seu direito de votar de forma secreta seria respeitado durante todo processo eleitoral.

3.2.2 A eleição “a bico de pena”

A expressão “a bico de pena” surgiu para representar às diversas manipulações realizadas pelas mesas eleitorais na redação das atas de votação. Sobre essa fraude, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realiza milagres portentosos”¹⁰⁹.

Essa situação também pode ser estendida às comissões de alistamento. Afinal, o Presidente da Câmara nomeava cinco membros para a composição das mesas eleitorais e as comissões seccionais e municipais de alistamento¹¹⁰, o que permitia diretamente o controle de todo processo eleitoral pelas lideranças locais.

As comissões de alistamento facilitaram a politização do processo de qualificação, dando margem às facções majoritárias na política local para controlarem o processo de alistamento, incluindo seus correligionários e excluindo seus adversários¹¹¹.

Compunha a Mesa Eleitoral cinco membros e a sua presidência era realizada pelo Presidente da Câmara. Cabiam as mesas eleitorais, reconhecer os eleitores, receber os votos e apurá-los, imediatamente depois de terminada a eleição e, posteriormente, enviar a ata com o resultado para o município onde os resultados de diversas mesas eram contabilizados.

Ocorre que este processo dava margem à adulteração do resultado, falsificando-se assinaturas bem como adulterando cédulas eleitorais. E para que a vitória nas urnas fosse atingida, as lideranças estaduais adulteravam diversas

¹⁰⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 67.

¹⁰⁹ LEAL, Victor Nunes Leal. *Coronelismo, enxada e voto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 255.

¹¹⁰ FERREIRA, *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, p. 268.

¹¹¹ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 29.

seções, uma vez que outras facções também utilizavam de meios similares para alcançar o poder ¹¹².

3.2.3 A “degola”

No processo de reconhecimento dos eleitos, a fraude ocorria no momento em que a Comissão de Verificação da cada Casa Legislativa devia dirimir sobre dúvidas e proclamar os eleitos. Na maioria das vezes, o resultado das urnas era acatado, mas em algumas circunstâncias, alguns nomes não eram reconhecidos e diplomados ¹¹³. Tal fraude ficou conhecida como degola, que poderia ser realizada por contestação ou por duplicata.

A degola por duplicata ocorria quando as comissões apuradoras enviavam uma lista de eleitos maior que o número de vagas do distrito. Em determinados locais, o conflito entre grupos políticos no distrito levava à organização de mais de uma mesa de apuração e, cada uma, diplomava seus candidatos ¹¹⁴. Neste sentido, a eliminação dos candidatos era realizada de forma compulsória pela Comissão de Reconhecimento da Câmara dos Deputados.

O segundo tipo de degola, ou seja, por contestação, ocorria quando havia contestação formal do resultado do pleito. Quando ocorria, a Comissão de Verificação “eliminava um candidato, cujo nome havia sido declarado eleito pela Comissão Apuradora, e o substituíam por outro que havia contestado as eleições” ¹¹⁵. Este tipo de eliminação de candidatos era prevista em lei, sendo usada por grupos perdedores nas urnas.

Como a Comissão de Verificação era controlada pelos governistas, era comum que “parlamentares eleitos pela oposição não tiveram seus diplomas reconhecidos” ¹¹⁶. Portanto, apesar funcionar como um árbitro, tratava-se de um órgão institucional passível de fazer decisões arbitrárias que favoreciam interesses de determinados grupos.

¹¹² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 69.

¹¹³ *Ibidem*, p. 69.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 70.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 72.

¹¹⁶ NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*, p. 34-35.

4 O VOTO NO ESTADO NOVO

Em 1929, formava-se a Aliança Liberal, em nome da qual Getúlio Vargas concorria à Presidência da República. As ideias propagadas durante a campanha sensibilizava a classe média brasileira, pois refletiam os desejos daquelas classes regionais dominantes que não estavam associadas à produção cafeeira. Dentre as promessas, encontrava-se a de uma “reforma política para assegurar a chamada verdade eleitoral” ¹¹⁷.

No momento da apuração dos votos para Presidente da República, estes foram contados erroneamente pelo governo. Diante disso, a proposta da Aliança Liberal de “representação e justiça, fraudados nas urnas, em 1930, resultaram na revolução que derruiu a Velha República.” ¹¹⁸ O governo fora dado a uma junta militar, dando o cargo de presidente provisório à Getúlio Vargas.

Dentre as primeiras medidas do Governo Provisório, destaca-se a elaboração de um decreto que afastou todos aqueles políticos eleitos na Primeira República de seus cargos. O decreto, apesar de assegurar que a Constituição Federal e as Constituições estaduais continuassem em vigor,

dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Assembleias Municipais. Os governadores dos estados foram substituídos por interventores nomeados pelo Governo Provisório. Em cada estado, o interventor passou a nomear os interventores municipais, que substituíram os prefeitos (ou intendentes). ¹¹⁹

Com a promulgação da Constituição Democrática de 1934, novas regras sobre eleição de vários cargos foram introduzidas, sem a derrogação do recém-criado Código Eleitoral de 1932. Dentre as inovações estavam as regras para a eleição do presidente da República, neste sentido:

Em 15 de julho de 1934, pelo voto indireto da Assembleia Nacional Constituinte, Getúlio Vargas foi eleito presidente da República,

¹¹⁷ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 178.

¹¹⁸ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 224.

¹¹⁹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 73.

devendo exercer o mandato até 3 de maio de 1938. Daí para frente haveria eleições diretas para a presidência.¹²⁰

Ocorre que a experiência democrática trazida pela Constituição de 1934 não durou muito tempo. Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas declarou uma nova fase política, marcada com a entrada em vigor da Constituição de 1937, a Polaca. O novo regime, que ficou conhecido como Estado Novo, fora “implantado no estilo autoritário, sem grandes mobilizações. O movimento popular e os comunistas tinham sido abatidos e não poderiam reagir; a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica.”¹²¹.

O voto, posteriormente à Revolução de 1930, passou por profundas transformações, principalmente no que se refere a como o mesmo era exercido durante a República Velha. Portanto, é fundamental descrever como este foi manifestado com após a promulgação do Código Eleitoral de 1932 e todo o retrocesso da matéria eleitoral promovida pela outorgada Polaca.

4.1 A REFORMA ELEITORAL DA REVOLUÇÃO DE 1930

O sistema político adotado pela República Velha era complacente as práticas fraudulentas nas eleições, uma vez que a política dos governadores garantia que os chefes locais apoiariam o governo central, para que esse não interferisse na autonomia que os primeiros detinham. Era necessário estabelecer um novo padrão à disputa política, que só seria alcançado por uma reforma da legislação eleitoral vigente.

A elaboração do Código eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 introduziram mudanças nas instituições políticas, nas quais se destacam: “a extensão do direito de voto às mulheres, a criação da Justiça Eleitoral, a adoção do voto secreto e da representação proporcional e a exigência de que partidos e candidatos fossem registrados antes do dia das eleições”¹²². Essas mudanças tiveram como fim moralizar o processo eleitoral e acabar com o controle pela política

¹²⁰ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 194.

¹²¹ *Ibidem*, p. 200

¹²² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 74-75.

local, pois a centralização da eleição estaria nas funções exercidas pela Justiça Eleitoral.¹²³

Sobre a reforma política, “os principais movimentos reivindicatórios sobre a matéria eleitoral, naquela época, foram a luta pelo voto secreto e pelo voto feminino [...]”¹²⁴. A elaboração de novas leis eleitorais durante os anos 30 foram significativas, de forma que atenderam as principais reivindicações da época, como se pode visualizar pelo exposto a seguir.

4.1.1 Capacidade eleitoral ativa e passiva

No tocante a capacidade eleitoral ativa, sua inovação foi com a extensão do direito ao voto às mulheres. A legislação de 1930 rompeu com a tradição de restrição ao voto feminino, reconhecendo a mulher como uma cidadã apta a exercer seus direitos políticos. Neste sentido dispunha o artigo 2º do Código de 1932:

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.¹²⁵

Posteriormente, a Constituição de 1934 também reconheceu o direito de voto da mulher, ao mencionar que eram eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo. Ademais, este texto também reduziu a idade para o alistamento, de 21 anos para 18 anos:

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.¹²⁶

Apesar do avanço sociológico acima apresentado, a legislação ainda restringia exercício pleno da cidadania aos analfabetos, mendigos e praças de pré¹²⁷. Neste sentido dispunha o Código Eleitoral de 1932:

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:
a) os mendigos;
b) os analfabetos;

¹²³ CHAIA, *A longa conquista do voto na história política brasileira*, p. 3.

¹²⁴ JAEGER, *História do Voto no Brasil*, p. 108.

¹²⁵ JOBIM,; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 190.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 299.

¹²⁷ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 36.

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;
- 2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.¹²⁸

Com a edição da Constituição de 1934, surgiu mais uma condição que impedia o exercício do sufrágio, no artigo 108, paragrafo único, alínea “d”, o qual definia que eram inavistáveis aqueles que temporariamente ou definitivamente estivessem privados de seus direitos políticos¹²⁹. Igualmente, a norma definia as formas de suspensão e perda destes direitos, assim:

Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art 111 - Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 107;
- b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;
- c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República.

§ 1º - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado.

§ 2º - A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos.¹³⁰

Quanto a capacidade passiva, era elegível o cidadão que exercesse sua cidadania há quatros anos, fosse eleitor e que não se enquadrasse em nenhuma condição de inelegibilidade, nos termos dos artigos 59 e 60 do Código Eleitoral de 1932¹³¹. As condições de inelegibilidades eram tratadas pela Constituição de 1934, que tratava do assunto de forma incisiva:

Art 112 - São inelegíveis:

- 1) em todo o território da União:
 - a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

¹²⁸ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 190.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 299.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 299-300.

¹³¹ *Ibidem*, p. 200.

- b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;
- c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;
- d) os que não estiverem alistados eleitores;
- 2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:
 - a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;
 - b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;
 - c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, à exceção da letra e do nº 1;
- 3) nos Municípios:
 - a) os Prefeitos;
 - b) as autoridades policiais;
 - c) os funcionários do fisco;
 - d) os parentes, até terceiro grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

Ao instituir sistema proporcional para a eleição de cargos do Poder Legislativo, as reforma eleitoral dos anos 30 fortaleceu a representatividade dos sindicatos e partidos políticos, pois “em nenhum aspecto o Código Eleitoral de 1932 inovou tanto quanto na criação da representação corporativa.”¹³². Cumpre ressaltar que essa característica não foi afetada pela possibilidade de candidaturas avulsas.

Para concorrer no pleito, além de não ser inelegível, o candidato deveria estar previamente registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral. Pela primeira vez na história eleitoral brasileira, a legislação exigiu que candidatos e partidos fossem registrados previamente às eleições:

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

[...]

II - Consta o segundo das seguintes providencias:

- 1) registro obrigatorio dos candidatos, até 5 dias antes da eleição;

¹³² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 84.

[...] ¹³³

Desta forma, os partidos, alianças de partidos ou grupos de cem eleitores, deveriam registrar a lista de seus candidatos, momento em que receberiam uma legenda. E, aqueles registrados que não estivessem em nenhuma lista, eram os chamados candidatos avulsos. ¹³⁴

4.1.2 Obrigatoriedade do voto

O voto e o alistamento eram facultativos somente para os militares, magistrados, os inválidos e os cidadãos com mais de sessenta anos. Aos homens e às mulheres que exerciam função pública remunerada, conforme o artigo 109 da Constituição de 1934 ¹³⁵, este atos tinha natureza de obrigação.

Estavam previstas sanções para aqueles que deixassem de se alistar ou comparecer ao pleito eleitoral. Neste sentido, “o cidadão sem o título de eleitor não poderia exercer cargo público nem provar identidade e ainda era obrigado a pagar multa anual; os que faltassem às eleições e não provassem justo impedimento teriam de pagar multa do mesmo valor.” ¹³⁶

O alistamento deveria ser realizado por iniciativa do eleitor ou ex-officio. Tratando-se desta última maneira, os chefes de repartições públicas, diretores de escolas, presidentes da Ordem dos Advogados e chefes das seções onde se registravam, diplomas e firmas sociais, deveriam apresentar ao juiz eleitoral o nome dos cidadãos qualificáveis, dentro do prazo de quinze dias imediatos à abertura do alistamento. ¹³⁷

4.1.3 O voto secreto

Além de eliminar o voto aberto, a apuração dos votos era realizada pela Justiça Eleitoral. Desta forma, “terminada a votação, as urnas de cada seção eram lacradas, rubricadas e enviadas pelo correio até o Tribunal Regional Eleitoral, onde

¹³³ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 198.

¹³⁴ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 83.

¹³⁵ JOBIM; PORTO, *opus citatum*, p. 299.

¹³⁶ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 77.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 78.

os votos eram apurados”¹³⁸. Ademais, a legislação aperfeiçoou a forma de depósito do voto na urna, de forma que fosse assegurado o sigilo do voto.

Em um gabinete indevassável, o eleitor depositar sua cédula eleitoral em envelope uniforme, opaco, numerado e rubricado pelos membros da mesa eleitoral. Posteriormente, essa sobrecarta seria colocada dentro de uma urna ampla o suficiente para que não fosse possível o acúmulo na ordem recebida:

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

I - Consta o primeiro das seguintes providências:

- 1) uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9 em séries, pelo presidente, à medida que são entregues aos eleitores;
- 2) isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fecha-la;
- 3) verificação da identidade da sobrecarta, a vista do número e rubricas;
- 4) emprego de uma suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas.¹³⁹

Por meio destas medidas, o eleitor “passa a ser um cidadão que deveria ser protegido de qualquer investida externa que maculasse o exercício de expressão da sua vontade”¹⁴⁰. Isso foi fundamental para que fosse restaurado o simbolismo em torno do individualismo do voto, perdido durante toda a história eleitoral do país até aquele momento.

4.2 O ESTADO NOVO E O DIREITO AO VOTO

Após instaurar o Golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição. Durante seu governo, “os partidos foram extintos; o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais foram dissolvidos; e as eleições foram suspensas.”¹⁴¹ Tratou-se de um regime ditatorial, pois foram extintos todos os cargos eletivos e os governos estaduais e municipais foram escolhidos pelo Governo Central.

¹³⁸ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 39.

¹³⁹ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 198.

¹⁴⁰ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 41.

¹⁴¹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 75.

Ocorre, que Polaca previa a realização de plebiscitos, eleições indiretas para os cargos do Poder Legislativo Federal e Estadual e, também para Câmaras Municipais, sendo a matéria essas últimas de competência municipal, conforme dispunha do artigo 26, alínea “a” ¹⁴². Portanto, repetiu os direitos de capacidade ativa e passiva eleitoral consolidados pelas legislações anteriores, e já explicitados:

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 118 - Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art 119 - Perdem-se os direitos políticos:

nos casos do art. 116;

- a) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;
- b) pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art 120 - A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art 121 - São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.¹⁴³

Durante todo o Estado Novo, não foram realizadas nenhuma eleição, mesmo com as previsões expressas pela Constituição. Argumentava o governo autoritário que “que faltava capacidade e maturidade ao povo brasileiro e que somente esta elite política poderia representar e construir a nação brasileira.” ¹⁴⁴ Portanto, interrompeu-se a incipiente experiência democrática dos anos 30.

¹⁴² JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V2, p. 353.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 357-358.

¹⁴⁴ CHAIA, *A longa conquista do voto na história política brasileira*, p. 3.

5 O VOTO NO FIM DO ESTADO NOVO AO REGIME MILITAR

O fim do Estado Novo deve-se a inserção do Brasil em quadros internacionais, que impulsionou divergências no interior do governo ¹⁴⁵. Diante da pressão da opinião pública e, sobretudo pela ação das Forças Armadas, Getúlio convocou eleições diretas para deputados, membros do Conselho Federal e do Presidente da República, por meio da Lei Constitucional nº 9, de 18 de fevereiro de 1945. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 7586, de 28 de maio de 1945, que ficou conhecido como Lei Agamenon e cujo objetivo era regular as eleições marcadas para dezembro.

Dentre as medidas para a redemocratização, a mais significativa foi à edição da Constituição de 1946. Este documento de figurino liberal-democrático rompeu com a Polaca e definiu o Brasil como uma república federativa, cujo Poder Executivo seria exercido por um presidente, eleito por voto direto e secreto para mandato de cinco anos ¹⁴⁶. Cumpre ressaltar que o cargo de vice-presidente era também direto, e deveria acontecer de forma simultânea ao de Presidente.

Em suma, a legislação eleitoral do período democrático posterior ao Estado Novo, confirmou o papel Justiça Eleitoral como organismo responsável por todas as fases do processo eleitoral; obrigatoriedade de alistamento e de voto; eleições majoritárias à Presidência da República, ao Senado e à Prefeitura Municipal; eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras. Logo, “no campo eleitoral, não foram de relevo as diferenças entre as Constituições de 1934 e 1946” ¹⁴⁷.

Os partidos políticos foram reconhecidos como unidades fundamentais. Foi proibida a candidatura avulsa, instituindo-se como condição necessária para concorrer ao pleito o registro partidário. Além disso, o partido deveria requerer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, desde que obtivessem o apoio de 10 mil eleitores distribuídos, por pelo menos cinco circunscrições eleitorais (Estados e

¹⁴⁵ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 212.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 221.

¹⁴⁷ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 284.

Distrito Federal)¹⁴⁸. Essa exclusividade partidária para apresentação de candidaturas remodelou as relações entre candidatos e eleitores. Neste sentido,

Antes limitada ao convencimento de uma restrita parcela da população que detinha direito ao voto, as campanhas passaram a ganhar, nesse período, cada vez mais importância. Isso ocorreu num cenário em que, por um lado, o eleitorado se ampliava para incluir novos atores sociais e, por outro, os partidos políticos se defrontavam com a necessidade de convencer os eleitores.¹⁴⁹

A fim de combater as fraudes eleitorais comuns naquela época, previu-se a utilização de uma folha individual de votação, com o consequente recadastramento dos eleitores, e, também, o depósito na urna de uma cédula oficial que deveria ser confeccionada e distribuída pela Justiça Eleitoral. Essas medidas diminuíram a incidência de fraudes, principalmente nas cidades do interior, “era comum o uso de títulos falsos, o constrangimento do cidadão no trajeto de casa até o local de votação (lembrando que ele levava a cédula consigo) e a adulteração dos resultados durante a apuração”¹⁵⁰.

No período compreendido entre dezembro de 1945 até março de 1964, o Brasil passou por uma fase inovadora de sua história eleitoral, diferenciando em vários aspectos a política de suas fases anteriores. Os seus principais postos de poder políticos foram preenchidos por meio de eleições. Essas foram competitivas, podendo ser consideradas limpas, cujos resultados foram marginalmente afetados por fraudes¹⁵¹.

No que se refere ao exercício do direito voto neste período, é necessário tecer algumas considerações acerca da capacidade eleitoral, a obrigatoriedade do alistamento e do voto e o sigilo do sufrágio.

5.1 CAPACIDADE ELEITORAL

Quanto à capacidade ativa, a legislação definia os mesmos critérios da fase democrática dos anos 30. Portanto, podiam ser eleitores os cidadãos maiores de dezoito anos, excluindo-se os analfabetos, militares, e os cidadãos privados de

¹⁴⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 89.

¹⁴⁹ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil : uma história de 500 anos*, p. 44.

¹⁵⁰ NICOLAU, *opus citatum*, p.102.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 93.

direitos políticos. Sobre o sufrágio feminino, a Lei Agamenon enfatizou que o voto era obrigatório para brasileiros de ambos os sexos, fato que, por já estar consolidado o direito, a Constituição de 1946 sequer preocupou-se em especificar.

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.¹⁵²

Acerca da capacidade passiva, a legislação previa que não poderiam ser eleitos aqueles impedidos de exercerem a capacidade ativa. Desta forma, determinava a Constituição de 1946:

Art 138 - São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art 139 - São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os Chefes de Estado-Maior, os Juizes, o Procurador-Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia;

II - para Governador:

- a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;
- b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

¹⁵² PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 433-434.

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e os Comandantes de Polícia, os Magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III - para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V - para as Assembléias Legislativas, os Governadores, Secretários de Estado e Chefes de Polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único - Os preceitos deste artigo aplicam-se, aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.¹⁵³

A Lei Agamenon atribuiu um importante papel aos partidos, ao impedir a possibilidade de candidatos avulsos e grupos de eleitores. Somente poderiam ser eleitores aqueles que fossem registrados pelos partidos ou coligações, que deveria ser realizado em até 15 dias antes do pleito¹⁵⁴. Acerca dos partidos, estes precisavam obter inscrição perante o TSE, para que pudessem apresentar candidatos ao pleito.

5.2 OBRIGATORIEDADE DO VOTO

A legislação eleitoral estabeleceu a obrigatoriedade do voto e do alistamento, para homens e àquelas mulheres fossem remuneradas por razão de seu ofício. Detinham a faculdade de participação em todo o processo eleitoral só os inválidos, maiores de setenta anos e mulheres que não exercessem profissões lucrativas.

A punição para aqueles não compareciam para votar ou não se alistasse, foi estabelecida em multas, as quais seriam auferidas entre 100 e 1000 cruzeiros. Neste sentido, indicava o Código Eleitoral de 1950, que repetiu a ordem da Lei Agamenon:

¹⁵³ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 434.

¹⁵⁴ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 89.

Art. 175. São infrações penais:

1 – Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena – multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 – Deixar de votar sem causa justificada;

Pena – multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00

[...].¹⁵⁵

Quanto ao alistamento, a Lei Agamenon repetiu o Código de 1932 e estabeleceu, também, duas formas: por iniciativa do eleitor ou *ex-officio*. No mesmo sentido, chefes de repartições públicas, diretores de estatais, presidentes de conselhos regionais de arquitetura e engenharia e da Ordem dos Advogados, deveriam comunicar sobre seus filiados qualificáveis à Justiça Eleitoral.¹⁵⁶

Art. 21. Faz-se o alistamento mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 22. A qualificação e inscrição eleitorais serão *ex-officio* ou a requerimento do interessado.

Art. 23. Os diretores ou chefes das repartições públicas, das entidades autárquicas, paraestatais, ou de economia mista, os presidentes das seções da Ordem dos Advogados e os presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura enviarão ao Juiz Eleitoral, dentro de 15 dias antes da data fixada para o início do alistamento, relação completa dos funcionários e extranumerários, associados das entidades paraestatais, advogados, engenheiros e arquitetos, com as respectivas indicações de função, idade, naturalidade e residência.¹⁵⁷

Este tipo de alistamento, posteriormente com a promulgação do Código Eleitoral de 1950, foi extinto¹⁵⁸. Logo, aqueles cidadãos alistáveis deveriam ir até um cartório eleitoral, para solicitarem o registro. Assim, definia a legislação:

Art. 31. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 32. A qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado.

Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

§ 1º O requerimento que dispensa reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos :

¹⁵⁵ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 478-479.

¹⁵⁶ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. p. 94-95.

¹⁵⁷ JOBIM; PORTO, *opus citatum*, p. 372.

¹⁵⁸ NICOLAU, *opus citatum*, p. 96.

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgão congênere nos Estados e nos Territórios;
- e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 2º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 3º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.¹⁵⁹

Por fim, a lei 2550 de 1955 com o intuito de inibir fraudes, sobretudo o voto com título falso ou obtido ilegalmente, criou a folha individual de votação, a qual continha informações de cada eleitor e o obrigava votar em uma única seção eleitoral ¹⁶⁰.

5.3 O SIGILO DO VOTO

Garantir a efetividade do voto secreto foi preocupação das leis eleitorais do período de redemocratização. Para tanto, o processo eleitoral adotou as mesmas medidas que foram previstas no Código de 1932. Acerca de inovação sobre esse aspecto, inovou-se somente com a introdução de uma cédula oficial para ser depositada na urna.

No dia da votação, o eleitor deveria levar consigo as cédulas eleitorais, uma que constasse os nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente e a outra dos candidatos à Câmara dos Deputados ou Senado, que deveriam impressas ou datilografadas, para que na cabine as colocasse dentro de uma sobrecarta oficial e, posteriormente, depositasse seu voto na urna ¹⁶¹. A Lei Agamenon, proibiu que essas cédulas fossem distribuídas pelos partidos nos recintos de votação:

Art. 80. Observar-se-á, na votação, o seguinte:
[...]

¹⁵⁹ JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 452.

¹⁶⁰ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 52.

¹⁶¹ *Idem*, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 101.

- 3) achando-se em ordem o título, e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar nas folhas da votação sua assinatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta aberta e vazia e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;
 - 4) no gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da mesa, e ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta;
 - 5) ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;
 - 6) antes, porém, o presidente, fiscais ou delegados de partidos verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue pelo presidente da mesa receptora;
 - 7) se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar se não quiser tornar ao gabinete, mencionando-se na ata o incidente;
- [...] ¹⁶²

Apesar desta proibição, a lei nº 2582, de 30 de agosto de 1955, “adotou a cédula oficial, que passou a ser confeccionada e distribuída pela justiça eleitoral” ¹⁶³. Entre as justificativas, “estavam que a cédula oficial de votação garantia a liberdade e o sigilo do voto, exigiria do eleitor um mínimo de reflexão ao dar o seu voto” ¹⁶⁴. O eleitor receberia a cédula no momento em que se apresentasse para votar, e seu voto seria expresso de forma escrita, mencionando o nome do candidato, ou por meio da marcação de X na sua intenção de sufrágio.

Encerrada a votação, as urnas continuaram com a necessidade de serem lacradas e enviadas para as juntas apuradoras, que agora funcionavam no âmbito municipal. A apuração dos votos começava no dia seguinte à votação. ¹⁶⁵

¹⁶² JOBIM; PORTO, *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais*, V 2, p. 380.

¹⁶³ NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*, p. 53.

¹⁶⁴ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 301.

¹⁶⁵ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 101.

6 O VOTO NO REGIME MILITAR

Inspirado nos princípios de manutenção da ordem social, o respeito à hierarquia e o controle do comunismo, para que evitasse a desordem as Forças Armadas, juntamente com setores da elite política, destituíram João Goulart de seu cargo de Presidente da República em 1º de abril de 1964. Este fato foi “o fim da experiência democrática do período de 1945 a 1964. Pela primeira vez na história do país os militares assumiram o poder com a perspectiva de aí permanecer, instaurando um regime autoritário” ¹⁶⁶.

O regime autoritário brasileiro, quase nunca assumiu expressamente a sua feição ¹⁶⁷, mesmo que adotasse um conjunto de atos característicos de ditaduras, como violência política, perseguição à oposição e casuísmos legislativos. A singularidade deste período foi à instauração de um sistema representativo, cujas bases eram:

extinção dos partidos da República de 1946 e criação de um sistema bipartidário; adoção de eleições indiretas para a escolha do presidente e dos governadores; nomeação dos prefeitos das capitais pelos governadores; introdução da sublegenda nas disputas para senadores e prefeitos; adoção de um novo Código Eleitoral; criação da primeira lei específica para regular a atividade dos partidos políticos. ¹⁶⁸

Os militares mudaram as instituições do país por meio dos denominados Atos Institucionais (AI), sob a justificativa de exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções ¹⁶⁹.

Foi editado um novo Código Eleitoral, que substituiu o de 1950. Esta norma estabeleceu as regras durante todo o período de regime autoritário, definindo a organização da Justiça Eleitoral, o alistamento, sistema eleitoral, formas de votação e apuração do voto e propaganda eleitoral. Atualmente, este conjunto normativo ainda continua em vigor, já tendo passado por inúmeras emendas.

¹⁶⁶ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 255.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 257.

¹⁶⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 105-106.

¹⁶⁹ BORIS; FAUSTO, *opus citatum*, p. 257.

O sistema bipartidário justificava-se para a eleição direta dos representantes do Poder Legislativo. Desta forma, mesmo que parlamentares tenham sido cassados e o Congresso fosse fechado por duas vezes, “as eleições proporcionais não foram suspensas e os eleitores escolheram deputados federais, deputados estaduais (1966, 1970, 1974, 1978) e vereadores (1972 e 1976)”¹⁷⁰.

Caberia ao Congresso, e posteriormente no fim do período militar ao Colégio Eleitoral (composto por deputados, senadores e delegados escolhidos pelas Assembleias Legislativas dos Estados), eleger indiretamente o Presidente da República e seus Vice-Presidentes¹⁷¹. Além disso, ocorreu a “suspensão das eleições para prefeitos de municípios considerados áreas de segurança nacional e criação dos senadores biônicos”¹⁷².

O processo de alistamento e votação sofreram pequenas alterações em relação àqueles em vigor durante a República de 1946. Logo, “é razoável imaginar que as fraudes eleitorais não tenham sido totalmente eliminadas e tenham continuado a afetar de forma marginal os resultados das eleições”¹⁷³.

Acerca do sistema representativo instituído durante os Governos Militares, é mister descrever sobre a capacidade eleitoral vigente, tanto nas eleições diretas quanto nas eleições indiretas; a obrigatoriedade do voto nas eleições diretas; e, por fim, o bipartidarismo instaurado para a manutenção do Governo Central.

6.1 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA

Os critérios acerca da capacidade eleitoral ativa e passiva pela Constituição de 1946 foram mantidos ao longo de todo o regime militar. O Código Eleitoral tinha previsão acerca matéria, pela ocorrência de eleições diretas em âmbito municipal para escolha de Vereadores e Prefeitos, daquelas cidades não consideradas área de segurança nacional.

Quanto à capacidade ativa, podiam votar todos os brasileiros maiores de 18 anos, desde que soubessem se exprimir em língua nacional, não estivessem

¹⁷⁰ NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 55.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 56.

¹⁷² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 109.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 118.

privados dos direitos políticos e não fossem determinados grupos da corporação militar:

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.¹⁷⁴

Acerca da capacidade passiva, definia o artigo 3º do Código Eleitoral de 1950, que qualquer cidadão poderia pretender a investidura em cargo eletivo, desde que fossem respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade. As causas de inelegibilidades estavam previstas na Constituição Federal de 1967.

Art 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de, serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art 146 - São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da Polícia Federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II - para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o tenha substituído; o Interventor Federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 13/06/2018.

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a Presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções os Comandantes de Região, Zona Aérea, Distrito Naval, Guarnição Militar e Polícia Militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos Municipais, magistrados federais e estaduais, Chefes do Ministério Público, Presidentes, Superintendentes e Diretores de bancos, da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no Item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V - para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio, eleitoral no Estado.

Parágrafo único - Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art 147 - São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção,

I - do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a Presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II - do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III - de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art 148 - A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I - do regime democrático;

II - da probidade administrativa;

III - da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.¹⁷⁵

Também se previa a necessidade de registro partidário para que o eleitor fosse apto a concorrer no pleito eleitoral, não sendo possível candidatar-se em mais de um cargo na mesma circunscrição eleitoral e nem mesmo para cargos diferentes em uma outra circunscrição. Assim definia o Código Eleitoral:

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.¹⁷⁶

6.2 OBRIGATORIEDADE DO VOTO

O Código Eleitoral inovou sobre a obrigatoriedade do voto ao instituí-la para todas as mulheres. Portanto, as mulheres que não exerciam profissões lucrativas também se viram obrigadas a se alistar e votar. Tal fato ocorreu ainda não havia ocorrido, desde que o sufrágio feminino fora reconhecido pelo Código Eleitoral de 1932.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

¹⁷⁵ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13/06/2018.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

Ademais, o artigo 7º do Código Eleitoral¹⁷⁷, introduziu sanções mais severas para quem não comparecesse às urnas e não se justificasse perante a Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias depois da realização das eleições. Prevvia-se uma multa, cujo valor estaria entre 5% e 20% do salário-mínimo.

Além disso, aqueles faltosos não poderiam: se inscrever em concursos; receber salários se tratasse de funcionários públicos ou de funcionários de estatais; obter empréstimos bancários; renovar matrícula em estabelecimento de ensino; obter passaporte ou carteira de identidade¹⁷⁸.

6.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O BIPARTIDARISMO

O governo militar, por meio do AI-2, extinguiu os partidos políticos existentes até aquele momento¹⁷⁹. Findava-se assim, a rica experiência partidária do período democrático, após a queda de Getúlio Vargas.

Foram elaboradas novas regras para a criação dos partidos, em Novembro de 1965. Essas definiam que os partidos deveriam ser estruturados pela participação de membros do Congresso Nacional, cuja adesão deveria ser de 120 deputados e 20 senadores. Como O prazo para a inscrição do Partido perante o TSE era até o dia 15 de março de 1966, “apenas duas legendas conseguiram o registro: a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que se tornaria o partido de apoio ao regime militar, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), organização que assumiria o papel de oposição”¹⁸⁰. Logo, durante o período militar observou-se uma representação política bipartidária.

Outra inovação do período ditatorial, a utilização de sublegendas no processo eleitoral. Por meio delas, um partido poderia apresentar até três nomes para a disputa do mesmo cargo. Assim, os votos obtidos pelos candidatos da sublegenda eram somados e vencia-se a eleição o candidato mais votado da chapa. Para os líderes militares, este sistema era visto “como um modo de manter a unidade dos partidos nacionais, que a camisa-de-força do Ato Complementar nº 4, de 20 de

¹⁷⁷ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

¹⁷⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 113.

¹⁷⁹ *Idem*, *História do voto no Brasil*, p. 59.

¹⁸⁰ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 107.

novembro de 1965, viria reduzir a dois, em um bipartidarismo oficial que substituíra as treze legendas até então existentes”¹⁸¹.

Ainda para assegurar a representação dos interesses do governo Central no Congresso, foi nasceram os chamados senadores biônicos. Estes seriam eleitos em eleições em que 2/3 do Senado fosse renovado, de forma que um seria eleito de forma direta pelo povo e outro de forma indireta pelo Colégio Eleitoral responsável pela eleição do Governador do Estado ¹⁸².

Nas últimas eleições durante a ditadura militar, existiu o chamado voto vinculado, onde os legisladores restringiram a escolha dos eleitores e a atuação partidária. Por meio deste, os partidos deveriam apresentar candidatos para todos os cargos em disputa nos estados em que concorressem, e, em contrapartida, os eleitores só poderiam votar em um único partido para todos os cargos em disputa, sob pena de anulação do seu sufrágio. ¹⁸³

O sistema bipartidário somente se rompeu com a abertura do regime militar, quando foi criada uma nova Lei Orgânica do Partidos (Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979). Essa legislação, “extinguiu o MDB e a Arena, e permitiu o surgimento de novos partidos, que deveriam incluir a palavra partido em suas denominações. A designação de partido não poderia ser utilizada com base em crenças religiosas ou sentimentos de raça ou classe.” ¹⁸⁴

¹⁸¹ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 352.

¹⁸² NICOLAU, *História do voto no Brasil*, p. 56.

¹⁸³ *Idem*, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 117.

¹⁸⁴ CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, p. 57.

7 O VOTO NA ATUAL DEMOCRACIA

A queda do Regime Militar ocorreu com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney, respectivamente à Presidente e Vice-Presidente da República. Apesar de uma das reivindicações daquele momento era a eleição direta do Presidente da República, fato que só ocorreu posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os dois tratavam-se de civis eleitos pelo voto indireto do Colégio Eleitoral.

O início de governo dos civis foi conturbado, devido à morte de Tancredo Neves e a qualidade de opositorista de José Sarney dentro da Aliança Democrática¹⁸⁵. No entanto, a legislação “reestabeleceu as eleições diretas para a presidência da República e aprovou o direito de voto dos analfabetos, assim como a legalização dos partidos políticos”¹⁸⁶. E, além disso, estabeleceu eleição para uma Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da sétima Constituição Brasileira.

A Assembleia Constituinte inovou no campo de direitos sociais e econômicos, trazendo à realidade brasileira uma nova forma de estado e governo. No entanto, não houve “um debate à altura dos problemas trazidos à nossa representação política. Nenhuma alteração de monta se propôs à cena eleitoral e partidária a não ser a ênfase que se trouxe ao exercício da soberania”¹⁸⁷. Independente disso, é mister descrever as principais modificações que a Constituição Federal introduziu com sua promulgação no que se refere ao exercício do voto.

Preliminarmente, cabe ressaltar que no tocante a organização das instituições de governo, a Constituição manteve aquelas da Carta de 1946¹⁸⁸. Sendo assim, definiu o presidencialismo como sistema de governo, cujo chefe do Executivo deve ser eleito pelo voto direto, para mandato de quatro anos, sendo permitida sua reeleição uma única vez; o Poder Legislativo adotou o regime bicameral, onde a escolha dos Deputados deve ser realizada pelo sistema proporcional, para mandatos de quatro anos, e dos Senadores pelo sistema majoritário, para mandatos de oito anos. Em âmbito estadual e municipal, houve a reprodução dos sistemas de

¹⁸⁵ BORIS; FAUSTO, *História Concisa do Brasil*, p. 285.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 286.

¹⁸⁷ PORTO, *O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República*, p. 365.

¹⁸⁸ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 121.

divisão dos poderes, determinando eleição direta para o Governo do Estado e a Assembleia Legislativa e para a Prefeitura e as Câmaras Municipais.

No que diz respeito às eleições, o texto constitucional em seu artigo 1º, parágrafo único, diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” ¹⁸⁹. Dito isso, introduz o conceito de soberania popular, que deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (artigo 14 da Constituição Federal).

Por sufrágio universal, entende-se que um maior número de pessoas adquiriu o direito de votar¹⁹⁰. Afinal, o texto diminuiu a idade mínima para requerer o alistamento eleitoral, passando para dezesseis anos, e deixou de novo este direito aos analfabetos, que desde 1891 não podiam expressar sua escolha de representantes políticos.

Mas apesar deste avanço, a capacidade eleitoral plena ainda não foi alcançada, pois “os analfabetos foram considerados inelegíveis, ou seja, eles têm direito ao voto, mas não podem se candidatar” ¹⁹¹. E, além disso, é facultado o voto e o alistamento para esse cidadão.

Tendo em vista essas considerações iniciais, para compreender como atualmente o voto é realizado no Brasil, é necessário fazer alguns comentários sobre suas principais características e atual definição da capacidade eleitoral ativa e passiva.

7.1 CAPACIDADE ELEITORAL

No Brasil, há previsão do exercício do sufrágio universal, qual seja todos aqueles que portam título eleitoral tem o direito de exercer seu direito de escolha por meio do voto bem como se candidatar, sendo este direito limitado somente por circunstâncias pessoais ou por incompatibilidades com o regramento eleitoral. Neste sentido, o sufrágio no Brasil também é conceituado como restrito, pois deixa de abranger os estrangeiros, conscritos, incapazes, condenados criminalmente e outros que perderam seus direitos políticos.

¹⁸⁹ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/06/2018.

¹⁹⁰ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, p. 58.

¹⁹¹ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 126.

A Constituição de 1988 introduziu de forma definitiva o sufrágio universal no Brasil. Afinal, a Carta estabelece como critério de capacidade eleitoral ativa apenas a idade do cidadão¹⁹², retirando a restrição do voto ao analfabeto. Logo, não se admite restrições fundadas em condições de nascimento, capacidade intelectual ou motivos étnicos.

Diante disso, nos termos do artigo 14. §§ 1º e 2º da Constituição¹⁹³, podem ser eleitores os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 16 anos, e que não estejam no período de regime militar obrigatório, ou seja, tenha status de conscrito.

A capacidade passiva eleitoral, a qual se trata de direito subjetivo de ser votado, pode ser traduzida pela conjugação dos requisitos de elegibilidade e ilegitimidade. O cidadão elegível é aquele “apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos”¹⁹⁴. Já a inelegibilidade “trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo”¹⁹⁵.

No atual ordenamento jurídico as condições de elegibilidade é matéria tratada em nível constitucional, sendo previstas no artigo 14, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. No entanto, a lei ordinária pode dispor sobre o exercício deste direito, quando regulamentar as condições estabelecidas constitucionalmente.

Art. 14. [...]

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.¹⁹⁶

¹⁹² NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 125.

¹⁹³ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁹⁴ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, p. 179.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 195.

¹⁹⁶ BRASIL, *opus citatum*.

Dentre as condições de elegibilidade, a que se requer um pouco mais de atenção é a necessidade de filiação partidária, pois os partidos são considerados fundamentais para a representação popular no contexto atual e essa disposição automaticamente veda a possibilidade de candidatura avulsa. Desta forma, a Lei Eleitoral fixa o prazo mínimo de um ano, considerando a data da eleição, para que aquele que deseje se candidatar preencha tal condição ¹⁹⁷.

As hipóteses de inelegibilidade, por se tratar de restrições à capacidade eleitoral passiva, estão todas arroladas pela legislação. Tais limitações, principalmente aquelas arroladas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, tem a finalidade de proteger a integralidade e honestidade da administração pública, dando moralidade para o exercício dos mandatos e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, dando sentido ao artigo 14, §9º da Constituição Federal¹⁹⁸. Nestes casos, a inelegibilidade não atinge os demais direitos políticos, como por votar e participar de partidos políticos, indicando que não tem uma natureza, necessariamente, punitiva. Além disso, são podem ser afastadas pelas causas de desincompatibilização, previstas pela própria legislação.

São causas de inelegibilidade previstas na Constituição, aquelas do artigo 14, §§ 4º, 6º e 7º:

Art. 14. [...].

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

[...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

¹⁹⁷ CASTRO, Edson Resende. *Curso de Direito Eleitoral*: de acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a lei n. 12891/2013 e com as Resoluções do TSE para as eleições de 2014. 7 ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 123.

¹⁹⁸ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

E, além destas previsões, a Lei Complementar 64/90, que foi substancialmente alterada pela Lei Complementar nº 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê as seguintes causas de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.¹⁹⁹

Em face do exposto, conclui-se que “uma pessoa pode ter cidadania ativa (votar, escolher seu representante) sem que tenha a passiva, ou seja, sem que possa ser votada” ²⁰⁰. Afinal, a capacidade eleitoral ativa não depende da passiva, para que seja considerada em sua plenitude.

7.2 VOTO SECRETO

O voto secreto foi uma conquista adquirida por meio do tempo, com o intuito de garantir que o eleitor expresse, sem nenhum tipo de coação, a sua intenção de candidato à ocupação de um cargo eletivo. Ele é garantido pela Constituição Federal de 1988, por meio da seguinte redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

¹⁹⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 20/06/2018.

²⁰⁰ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, p. 180.

III - iniciativa popular.

Para a garantia deste direito o Tribunal Superior Eleitoral informatizou o processo eleitoral, com a introdução da urna eletrônica, o que consequentemente agilizou a apuração de cada seção. Esse sistema foi implantado no Brasil a partir das eleições municipais de 1996, e, abrange todo o território nacional. Quanto à urna eletrônica, essa

deverá dispor de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor (LE, art. 59, §4º). Outrossim, deverá contabilizar cada voto, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade, garantida ampla fiscalização aos partidos políticos, coligações e candidato (LE, art. 61).²⁰¹

Além disso, assegura a legislação eleitoral que “a cabina de votação, que deve ser indevassável, para preservar o caráter secreto do voto, o eleitor não poderá portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras (art. 91-A da LE)”²⁰².

Previendo a situação em que a urna eletrônica não possa ser utilizada, devido a necessidades extremas, como defeito irrecuperável e impossibilidade de sua substituição, a legislação eleitoral permite o uso de cédulas eleitorais oficiais, sendo amarelas para eleições majoritárias e brancas para as proporcionais. Neste sentido, para que o voto secreto seja ainda garantido durante o processo, o eleitor deve preenchê-las em cabine indevassável e depositá-las em uma urna de lona.²⁰³

Portanto, o sigilo do voto atualmente é uma das prioridades de todo o processo eleitoral.

7.3 OBRIGATORIEDADE DO VOTO

É pressuposto do exercício do voto, o alistamento do eleitor, uma vez que se trata do “procedimento administrativo eleitoral em que se verifica se o requerente

²⁰¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, p. 67.

²⁰² BARRETTO, Rafael. *Direito eleitoral*. – São Paulo: Saraiva: 2012. (Coleção saberes do direito, 47). p. 130.

²⁰³ NETO, Jaime Barreiros. *Direito eleitoral*. 5ª ed. rev. ampl. atual. 2ª tir. – Salvador: 2015. Vol 40. (Coleção Sinopses para concursos). p. 324.

tem capacidade eleitoral ativa e se pode exercê-la na urna” ²⁰⁴. Neste sentido, a Constituição Federal instituiu o alistamento eleitoral, e o consequente direito ao voto, como obrigatório aos maiores de dezoito anos e facultativo aos analfabetos, maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 14- [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. ²⁰⁵

A obrigação de votar e se alistar é condição somente aos maiores de dezoito anos, de ambos os sexos. Além disso, essa obrigatoriedade abrange inclusive os brasileiros naturalizados, conforme disposição do artigo 8º do Código Eleitoral que fixa o prazo de um ano para que este se aliste como eleitor. As sanções para aqueles cidadãos que deixarem de se alistar ou de comparecer nas eleições estão prevista no Código Eleitoral.

Quanto ao não comparecimento na seção para votar, há a possibilidade de abstenção justificada, “que permite ao eleitor que não tenha comparecido para votar, por estar fora do seu domicílio eleitoral (município no qual ele é inscrito para votar) ou enfermo, justificar sua ausência” ²⁰⁶, de forma que o mesmo não seja atingido pelas sanções previstas na legislação eleitoral. As consequências previstas aos eleitores que não comparecem ou não justificam sua falta, previstas pelo Código Eleitoral são:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como

²⁰⁴ CASTRO, *Curso de Direito Eleitoral*: de acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a lei n. 12891/2013 e com as Resoluções do TSE para as eleições de 2014, p. 64.

²⁰⁵ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁰⁶ NICOLAU, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, p. 127.

fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

[...].

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.²⁰⁷

Já quanto ao não alistamento, prevê o código eleitoral as seguintes sanções ao cidadão que é obrigado a realiza-lo:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.²⁰⁸

Além do pagamento desta multa, o cidadão também é proibido de praticar os atos elencados pelo artigo 7º, §1º, do Código Eleitoral, conforme disposição do §2º deste mesmo dispositivo:

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

²⁰⁸ *Ibidem*.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto alhures, percebe-se que durante o período colonial brasileiro, adotando-se um sistema eleitoral complexo de voto indireto e aberto, primeiro de dois graus para escolha de governos locais e, depois para a eleição de deputados às Cortes de Lisboa, um de quatro graus, o povo participava das eleições ativamente. Havia a garantia de um sufrágio universal. As restrições para a configuração da capacidade eleitoral ativa estavam na condição feminina e na significação do termo povo, que abrangia os homens livres, que exerciam ofícios mecânicos. Já quanto à capacidade eleitoral passiva, ou seja, condição determinante de quem poderia ser votado, o cidadão deveria ser um homem bom, sendo este maior de 25 anos, católico, casado ou emancipado, proprietário de terra e de sangue puro. Para a eleição das Cortes de lusitanas, foi adotado um critério econômico para que o cidadão fosse eleito votante no segundo e terceiro grau da eleição, bem como para que fosse eleito como deputado, no quarto grau. Entretanto, apesar do sistema complexo e das eleições serem definidas pela maioria dos votos, não há como desconsiderar a participação política dos colonos nos processos em que foram submetidos.

Com a ascensão do Império Brasileiro, a Constituição de 1824 garantiu a divisão dos Poderes e indicou que os cargos do Legislativo fossem ocupados por pessoas eleitas. As eleições ocorriam para legitimar o gabinete de governo escolhido pelo Imperador. Ocorre que, durante tal período a capacidade eleitoral ativa e passiva eram determinadas a partir de um censo econômico e um censo literário, introduzido no Brasil em 1881 e somente extinto com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Ressalta-se que tais critérios são os responsáveis pela exclusão da maioria dos brasileiros dos processos eleitorais que aconteceram. Além disso, as eleições imperiais são marcadas pela violência e ocorrência de fraudes em todas suas fases. Diante de tantas críticas, a legislação eleitoral imperial passou por uma série de reformas, cujo objetivo era garantir que as minorias locais fossem representadas nas Casas Legislativas bem como que o processo fosse legítimo, elencando-se incompatibilidades de alguns servidores públicos para que fossem candidatos.

A República Velha remodelou todo o sistema de governo, pois determinou a adoção do presidencialismo. As eleições passaram a ser realizadas pelo voto direto e o censo econômico para a definição da capacidade eleitoral passiva foi extinto. Logo, os critérios eram adstritos à naturalidade, idade e condição de saber ler e escrever. Situações de incompatibilidade para a candidatura de determinados sujeitos e as formas de desincompatibilização, também foram definidas pelas legislações deste período. No entanto, havia falhas em todo o processo eleitoral, destacando-se o voto a descoberto, a eleição à bico de pena e a degola. Tais, fizeram com que os certames fossem manipulados a favor da vontade dos governos centrais definidos pela política de Estados e, em âmbito local pela atuação do Coronéis.

Essa situação somente se inverteu com a Revolução de 1930 e, com a posterior promulgação da Constituição Brasileira de 1932. A partir disso, criou-se mecanismos que garantiam o sigilo da votação e moralização pela atuação da recém criada Justiça Eleitoral. Ademais, o sufrágio, pela primeira vez, foi estendido às mulheres. Contudo, este avanço filosófico e social em matéria eleitoral findou-se com o Estado Novo, pois nesta fase história não ocorreu eleição para nenhum cargo eletivo.

Com a queda de Getúlio Vargas, a Constituição e as legislação eleitoral do período de 1946 a 1964 proporcionaram ao Brasil uma breve, mas rica, experiência democrática. Confirmou todos os avanços na matéria já consagrados pela Constituição de 1932 e permaneceram as causas de inelegibilidades. Em suma, a capacidade eleitoral ficou definida pelos critérios de naturalidade, idade e alfabetização, e, para ser candidato à necessidade de estar desincompatibilizado ou gozar de todas as condições de elegibilidade.

Instaurado o Regime Militar, o sistema representativo, baseado no bipartidarismo e em eleições indiretas para cargos do Executivo, acabou interrompendo a insipiente democracia brasileira. Não obstante, permaneceram eleições diretas para as Casas Legislativas e para as Prefeituras, de cidades que não eram consideradas de interesse nacional. Os eleitores eram alistados conforme dispunha a Constituição de 1946 e, o Código Eleitoral de 1965, que ainda encontra-se em vigor, confirmou tais direitos, não inovando em nada no que tange à realização do voto.

A Constituição de 1988 afirma que a soberania popular é exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Por este sufrágio universal entende-se que uma maior parcela dos brasileiros tem direito ao voto, fato verificado pela retirada do censo literário para a definição da capacidade eleitoral ativa. Quanto a capacidade passiva, o cidadão pretencioso a ocupar um cargo, deve deter todas as condições de elegibilidade definidas no texto constitucional bem como em leis esparsas, com especial atenção à Lei Complementar nº 64 de 1990. Por fim, cumpre ressaltar que o desempenho da Justiça Eleitoral na organização e apuração dos processos eleitorais bem como no desenvolvimento da urna eletrônica, tem conseguido verificar a verdade das eleições e reestabelecer a moral do processo eleitoral como um todo.

As eleições no Brasil tiveram, desde o início deste costume, como escopo a legitimação das lideranças de governo, por meio do voto. Apesar de a história política brasileira ser marcada pelos mais diversos tipos de fraudes, as reformas eleitorais e políticas vieram com o intuito de moralização do processo e valorização do eleitor. Como ápice destas modificações, a Constituição de 1988 considera o sufrágio requisito crucial para o exercício da cidadania, determinando como cláusula pétrea o voto direto, secreto, universal e periódico, nos termos do artigo 60, §4º, II.

Como visto, direito ao voto evoluiu de acordo com a construção da democracia brasileira. O voto expressa, além de um direito, um dever cívico do cidadão, pois é por meio dele que se escolhem os representantes de cargos político-eletivos, materializando a manifestação popular no exercício da Soberania de um Estado Democrático. Portanto, a partir do estudo da história do voto no Brasil, é possível compreender a atual significação deste direito em nossa legislação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Washington Luís Bezerra de. *O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império*. Monografia (Especialização) – Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

BARCELLOS, Jorge. História do Voto no Brasil: da colônia à República. Disponível em: < <http://www.sul21.com.br/jornal/eleicoes-2014-historia-do-voto-no-brasil/>>. Data: 27 de junho de 2014. Acesso em: 16/04/2017

BARRETTO, Rafael. Direito eleitoral. – São Paulo: Saraiva: 2012. (Coleção saberes do direito, 47).

BORIS, Fausto; FAUSTO, Sérgio (Colab.). História Concisa do Brasil. 3ª ed. atual e ampl. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13/06/2018.

BRASIL. Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31/05/2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 29/05/2018.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 13/06/2018.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. Eleições no Brasil : uma história de 500 anos – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/704/eleicoes_brasil_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/04/2018.

CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral: de acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a lei n. 12891/2013 e com as Resoluções do TSE para as eleições de 2014. 7 ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 123.

CHAIA, Vera. A longa conquista do voto na história política brasileira. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 16/04/2017. p. 2.

FELONIUK, Wagner Silveira. O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13fdf5cb75985771>> Acesso em: 29/03/2018

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. 2ª ed. rev. e atual – Brasília: TSE/SDI, 2005. P. 26.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. 58.

GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta engamam Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. – São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Laurentino. 1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para errado. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 219.

JAEGER, GRACIELA ELIS REINHEIMER. História do Voto no Brasil. Monografia apresentada à Universidade Do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Centro De Ciências Jurídicas. Orientador Professor Justino Adriano Farias da Silva. São Leopoldo – Maio de 2004.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais. V 1. – Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Biblioteca, 1996. 3 v.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias atuais. V 2. – Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Biblioteca, 1996. 3 v.

LEAL, Victor Nunes Leal. Coronelismo, enxada e voto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. Lua Nova, São Paulo, nº 91, p. 13-51, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n91/n91a02.pdf>>. Acesso em: 03/04/2018.

NETO, Jaime Barreiros. Direito eleitoral. 5ª ed. rev. ampl. atual. 2ª tir. – Salvador: 2015. Vol 40. (Coleção Sinopses para concursos).

NICOLAU, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. Coleção Descobrimos o Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República. 2ª ed. , rev. – Rio de Janeiro: Top books, 2002.

SOARES, Francisco Belísário de Souza. O sistema eleitoral no Império; com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. – Brasília: Senado Federal, 1979. p. 26.